UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ALICIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA REMIÇÃO DE PENA SOB A ÓTICA DA TEORIA DO CUIDADO- DA TAXATIVIDADE À EXEMPLIFICAÇÃO

JOÃO PESSOA
2026

ALICIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA REMIÇÃO DE PENA SOB A ÓTICA DA TEORIA DO CUIDADO- DA TAXATIVIDADE À EXEMPLIFICAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra.ª Lenilma Cristina Sena De Figueiredo Meirelles

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A345e Albuquerque, Alicia Pereira de.
A evolução jurisprudencial da remição de pena sob a ótica da teoria do cuidado- da taxatividade à exemplificação / Alicia Pereira de Albuquerque. - João Pessoa, 2026.
77 f.

Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pena. 2. Remição. 3. Trabalho de cuidado. 4. Gênero. 5. Reintegração. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimario Dias dos Santos - CRB-15/645

ALICIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA REMIÇÃO DE PENA SOB A ÓTICA DA TEORIA DO CUIDADO- DA TAXATIVIDADE À EXEMPLIFICAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra.ª Lenilma Cristina Sena De Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 01/04/2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)

Prof. Me. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)

Prof. Dr. RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional e por serem meu alicerce em todos os momentos dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ter sido meu sustento em todos os momentos ao longo dessa caminhada. Foi em Sua presença que encontrei forças nos dias difíceis, coragem diante das incertezas e fé para continuar.

Aos meus pais, por serem a base de tudo. Por cada esforço, cada incentivo, cada renúncia silenciosa para que eu pudesse chegar até aqui. Tenho um orgulho imenso de ser filha de Mirthy e Antônio, da Churrascaria Pandeirar, em Alagoa Grande/PB. Carrego comigo a força que vocês me ensinaram a ter, a dignidade do trabalho e a coragem de lutar pelos meus sonhos —, que apesar do pronome possessivo não são só meus.

Aos meus avós, Dora e Cizo, que acompanharam cada etapa dessa trajetória. Em todos os domingos em que precisei voltar para João Pessoa/PB, levava comigo o peso da despedida estampado em seus olhares, misturado ao orgulho de me verem seguir em frente. À minha avó, à minha mãe e minha irmã, que tantas vezes estiveram comigo à beira da estrada esperando o ônibus — vocês fazem parte de cada conquista minha.

À minha avó Lica, que não pôde estar presente até o fim dessa caminhada, mas que jamais deixou de acreditar em mim. Carrego no coração a saudade e também a gratidão por todo o amor, incentivo e orgulho que sempre demonstrou. Mesmo nas ausências, a senhora esteve presente em cada passo que dei.

Aos meus animais, que foram refúgio nos momentos de exaustão. Sophia, que me acompanha desde a época do ENEM; Bily, que chegou recentemente e trouxe leveza; e ao meu Hélio, meu companheiro fiel, que encontrei à beira da estrada ao voltar da UFPB e que, desde então, nunca saiu do meu lado, especialmente nos estudos.

Aos meus colegas de faculdade, especialmente Iara e Eva, por dividirem comigo não só os estudos, mas também as angústias, os medos e as incertezas. Ter vocês ao meu lado tornaram essa caminhada mais leve e possível.

Ao meu companheiro, Adsson, por caminhar comigo dentro e fora da faculdade. Por me ensinar a ter calma quando eu só sabia ter pressa, por me apoiar nos momentos de dúvida e por sempre me lembrar de que eu era capaz.

À minha trajetória acadêmica, que me proporcionou experiências transformadoras. Ao meu primeiro estágio, em minha cidade natal, que marcou o início de tudo. À Defensoria Pública Estadual, no Núcleo de Execução Penal, onde

aprendi, com sensibilidade, a enxergar o outro com humanidade — e onde, como bem disse a Dra. Waldelita, a Defensoria é uma escola. Ao Ministério Público Federal, onde tive o privilégio de conviver com profissionais que tanto me ensinaram, assessores, membros e colaboradores.

À Segunda Vara das Garantias, onde pude presenciar de perto uma atuação verdadeiramente humanizada, na figura da Dra. Conceição, junto com as assessoras e estagiárias.

A minha orientadora, Lenilma, por aceitar orientar essa pesquisa e partilhar seus valiosos ensinamentos.

Ao meu chefe Gabriel, por confiar no meu trabalho e por me orientar nos primeiros passos na advocacia, sou muito grata pela oportunidade, apoio e ensinamentos que venho tento desde então.

Ao meu trabalho no IBGE, que me permitiu enxergar diferentes realidades e compreender, na prática, a importância da empatia e da sensibilidade no trato com o outro.

Por fim, a todos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado nessa caminhada — torcendo, acreditando, incentivando ou simplesmente permanecendo. Nada disso foi construído sozinha. Este sonho é coletivo, é feito de mãos, de afetos e de histórias que caminharam comigo até aqui.

RESUMO

O presente trabalho examina a possibilidade de reconhecimento da remição da pena pelo trabalho de cuidado no âmbito da execução penal, a partir da análise do caráter taxativo ou exemplificativo do art. 126 da Lei de Execução Penal. Parte-se da constatação de que o instituto da remição, historicamente vinculado ao trabalho formal e ao estudo, tem passado por releituras jurisprudenciais que ampliam sua compreensão, especialmente em contextos que envolvem mulheres privadas de liberdade. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, com método dedutivo e revisão bibliográfica e jurisprudencial, buscando articular a função ressocializadora da pena aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Adota-se como referencial teórico a ética do cuidado, notadamente a partir das contribuições de Joan Tronto, para sustentar que o cuidado constitui prática social indispensável à manutenção da vida coletiva e expressão de responsabilidade relacional, não podendo ser reduzido à esfera privada ou desprovido de reconhecimento jurídico. Argumenta-se que a exclusão do trabalho doméstico e de cuidado do âmbito da remição reforça desigualdades estruturais de gênero e perpetua uma concepção produtivista da execução penal, dissociada das reais condições de vulnerabilidade vivenciadas por mulheres em situação de cárcere. Conclui-se que a interpretação exemplificativa do art. 126 da Lei de Execução Penal mostra-se constitucionalmente adequada e compatível com uma concepção democrática sensível à interdependência humana, permitindo o reconhecimento do cuidado como atividade socialmente relevante e apta a contribuir para a reintegração social da pessoa privada de liberdade.

Palavras-chave: pena; remição; trabalho de cuidado; gênero; reintegração.

ABSTRACT

This study examines the possibility of recognizing sentence reduction through care work within the scope of criminal enforcement, based on the analysis of whether Article 126 of the Brazilian Law of Criminal Execution establishes a restrictive or illustrative list of activities eligible for remission. It starts from the observation that the remission institute, historically linked to formal labor and education, has undergone jurisprudential reinterpretations that broaden its scope, particularly in cases involving incarcerated women. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, relying on bibliographical and jurisprudential review to articulate the resocializing function of punishment with the constitutional principles of human dignity and substantive equality. The theoretical framework is grounded in the ethics of care, especially the contributions of Joan Tronto, in order to argue that care constitutes a social practice essential to the maintenance of collective life and an expression of relational responsibility, which cannot be confined to the private sphere or deprived of legal recognition. It is argued that excluding domestic and care work from the scope of sentence reduction reinforces structural gender inequalities and perpetuates a productivist conception of criminal enforcement detached from the actual vulnerabilities experienced by incarcerated women. The study concludes that an illustrative interpretation of Article 126 of the Law of Criminal Execution is constitutionally adequate and consistent with a democratic conception sensitive to human interdependence, thus allowing the recognition of care work as a socially relevant activity capable of contributing to the social reintegration of incarcerated individuals.

Key-words: penalty; remission (of sentence); care work; gender; reintegration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CP – CÓDIGO PENAL
CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
HC – HABEAS CORPUS
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL
MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RDD – REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO
SISDEPEN – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO 14
2.2. TEORIA DA PENA E A EVOLUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 17
2.2.1. Teorias absolutas 17
2.2.2. Teorias relativas- prevenção geral (integradora/positiva direta) e prevenção especial 18
2.2.3. A pena privativa de liberdade no direito brasileiro 18
2.3. INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 22
3. EXECUÇÃO PENAL: PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E REMIÇÃO DA PENA 28
3.1. INSTITUTO DA REMIÇÃO 32
3.1.1. Remição pelo trabalho 33
3.1.2. Remição pelo estudo 38
3.2. NOVAS FORMAS DE REMIÇÃO 42
3.3. DA REMIÇÃO 46
4. MULHERES NO CÁRCERE 51
4.1. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE 53
4.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CUIDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 56
4.2.1. Equiparação ao trabalho 59
4.2.2. Entendimento dos tribunais superiores (razão de decidir e a produção de efeitos nas demais esferas) 61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 70
REFERÊNCIAS 72

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a remição, que constitui um dos mais relevantes instrumentos de política criminal previstos no art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ao possibilitar a remição de pena por estudo e pelo trabalho. Trata-se de um mecanismo que visa estimular a ressocialização, reconhecer o esforço pessoal do indivíduo privado de liberdade e incluí-lo, ainda que de forma limitada, no convívio social.

O objetivo geral desta monografia será examinar a natureza jurídica do rol do art. 126 da Lei de Execução Penal, verificando se sua interpretação deve ser taxativa ou exemplificativa diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à maternidade, à luz da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 920.980/SP (2025), que reconheceu a possibilidade de remição de pena pelo cuidado materno no sistema penal brasileiro.

A decisão visa o reconhecimento da igualdade de gênero, no primado de que devem ser eliminados das decisões judiciais estereótipos negativos quanto ao papel atual e reconhecimento de direitos às mulheres encarceradas, em razão dessa finalidade, se aplicaria uma interpretação extensiva ao instituto da remição pelo trabalho.

Nesse viés, coloca-se como problemática central da pesquisa: o rol do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) deve ser considerado taxativo, restringindo-se às hipóteses expressas em lei, ou exemplificativo, permitindo a ampliação para a concretização de novas formas de remição? Em caso de entendimento exemplificativo, a mera interpretação extensiva do termo “trabalho” é suficiente para garantir segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais das mulheres presas, ou há necessidade de previsão legislativa expressa?

A importância desta pesquisa e discussão sobre esse tema se justifica sobretudo pela necessidade de adequação do sistema prisional aos anseios e modificações estruturais na sociedade, no que diz respeito à valorização do direito da mulher e proteção à maternidade, além de se pautar no fundamento constitucional da dignidade humana. Assim, pretende-se viabilizar e explorar os mecanismos que asseguram de forma isonômica substancialmente a humanização do sistema carcerário.

O presente trabalho será realizado com fulcro nos princípios e fundamentos presentes no texto constitucional, os quais asseguram direito fundamentais à população encarcerada, assegurando o respeito a todos os direito não atingidos pela pena a que está submetida. Além da análise da aplicação no ordenamento jurídico brasileiro da Teoria do Cuidado, desenvolvida por Joan Tronto (2007), professora de Ciência Política na Universidade de Minnesota, que aborda o conceito de cuidado como sendo “todo tipo de trabalho, remunerado ou não, motivado pelo objetivo de melhorar a vida de outra pessoa”. Ressalta-se na obra, o cuidado como sendo uma prática essencial à manutenção da vida em sociedade e à construção de uma democracia mais justa.

Sob essa ótica, a valorização do cuidado assume especial relevância no campo jurídico. De forma análoga, é possível citar a sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à estabilidade das trabalhadoras grávidas no âmbito da seara do direito do trabalho.

Nesse viés, o estudo do tema será pautado na teoria do cuidado que já é adotada em outros ramos do direito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo objeto de análise quanto à sua possível aplicação no contexto da execução penal, sobretudo nas discussões acerca dos direitos das mulheres privadas de liberdade.

Outro conceito que vem sendo adotado no ordenamento brasileiro é o termo descrito pela jurista Ana Lúcia Dias sobre o “capital invisível” investido pelas mulheres na criação e cuidados dos filhos. Esse conceito tem definição no trabalho não remunerado que predominantemente é realizado pelas mulheres e envolve o dispêndio diário de atividades voltadas para o bem-estar da família e filhos.

Assim, à luz da ética do cuidado e do conceito de “capital invisível”, coloca-se em debate se a atividade materna — historicamente invisibilizada e desvalorizada — pode ser compreendida como uma forma de trabalho socialmente relevante e moralmente essencial à manutenção da vida, suscitando questionamentos acerca de seu eventual reconhecimento pelo ordenamento jurídico, inclusive quanto à possibilidade de ser considerada para fins de remição de pena. A ausência de previsão legal específica para o cuidado materno na execução penal reflete, nesse sentido, a exclusão histórica das práticas de cuidado do espaço público e político.

Levantar essa discussão é imprescindível, uma vez que a falência do sistema prisional brasileiro constitui um assunto de interesse coletivo e requer

esforços conjuntos para sua resolução, abrangendo ações nos âmbitos Legislativo, Executivo e Judiciário.

O estudo, com referência aos procedimentos metodológicos adotados, possui natureza qualitativa, tem abordagem descritivo-exploratória e baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental.

A etapa documental envolve a análise de fontes primárias, como decisões judiciais, resoluções do CNJ, pareceres e normas pertinentes à execução penal feminina. Serão analisados julgados do STF, STJ e Tribunais de Justiça estaduais (2015–2025), selecionados a partir de bases oficiais e palavras-chave específicas sobre remição de pena pelo cuidado.

A etapa bibliográfica, conforme Gil (2008), baseia-se na análise de materiais já publicados — livros, artigos e dissertações — incluindo obras de referência em Direito Penal, Execução Penal e textos sobre a Teoria do Cuidado, especialmente Tronto (1993).

A abordagem exploratória busca ampliar a compreensão sobre a transição do entendimento taxativo para exemplificativo da remição, enquanto a dimensão descritiva visa sistematizar a evolução desse processo no âmbito jurisprudencial.

No que se refere ao método de abordagem, a pesquisa adota o método dedutivo, uma vez que parte de princípios gerais — como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da mulher e a efetividade dos direitos fundamentais — para analisar casos concretos e interpretações judiciais que envolvem a aplicação da remição de pena em razão do cuidado materno. Essa metodologia permite articular teoria e prática, buscando compreender a natureza jurídica do rol do artigo 126 da Lei de Execução Penal sendo taxativo ou exemplificativo e o papel da teoria do cuidado na ampliação do reconhecimento de atividades ressocializadoras. Busca-se, assim, sistematizar o conhecimento jurídico existente e identificar tendências interpretativas que orientem a aplicação prática do instituto no sistema penal brasileiro.

Assim, a conjugação das abordagens exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, aliada ao método dedutivo, permite uma análise consistente e crítica do tema proposto, garantindo o rigor científico e a relevância social da pesquisa.

Pertinente à organização do estudo, no primeiro capítulo será analisada a contextualização do sistema penitenciário e do direito punitivo, abordando o conceito de pena e sua evolução histórica, desde a vingança privada até a consolidação do

jus puniendi estatal, bem como o surgimento da prisão, as finalidades da pena e discussões correlatas. O segundo capítulo, por sua vez, abordará as sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro, a evolução do sistema punitivo nacional, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e os princípios que regem a execução penal.

Na sequência, o terceiro capítulo examinará o instituto da remição de pena, suas finalidades, modalidades tradicionalmente previstas e as discussões acerca de novas formas de remição, incluindo o debate sobre a natureza jurídica do rol do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Por fim, na quarta seção será feito um recorte temático sobre a proteção à maternidade na execução penal, abordando a teoria do cuidado, as questões de gênero no sistema prisional, a possível equiparação do cuidado materno ao trabalho para fins de remição e os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, sendo as Considerações Finais destinadas à retomada dos principais aspectos discutidos ao longo da pesquisa.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO

2.1. DIREITO PUNITIVO E SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

A prisão, enquanto mecanismo de contenção, acompanha a organização das estruturas estatais desde períodos remotos. Contudo, como destaca Beccaria, sua função originária era assegurar o processo e não constituir pena em si mesma, sendo criticável sua utilização como antecipação da sanção. (Beccaria, 1996).

O poder punitivo não se desenvolveu de forma linear ou neutra, mas foi moldado por contextos sociais, políticos, econômicos e culturais específicos, refletindo relações de poder, ideologias dominantes e formas de controle social. Cezar Roberto Bitencourt (2025) descreve as prisões como um “mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis” (2025).

No período da Idade Antiga, as prisões não tinham função de pena, eram uma espécie de purgatório, no qual o indivíduo aguardava a decisão final que o submeteria à execução, mutilação, açoites ou outros castigos.

Na Idade Média, a privação de liberdade continuava com a ideia de purgatório, nessa época surgem duas espécies de prisão, a eclesiástica que era aplicada aos clérigos, esse modalidade detinha o caráter de penitência e meditação —“recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependerem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda” (Bitencourt, 2025); e a prisão de estado que por sua vez se dividia em prisão custódia, na qual o indivíduo aguardava a decisão final, e a detenção temporal ou perpétua que leva a noção da prisão como a pena em si mesma.

Nesse período, a religião detinha grande influência na evolução da pena com base no pensamento calvinista cristão. Observando-se os moldes da prisão eclesiástica é possível visualizar sua influência significativa na formação histórica da prisão moderna, especialmente ao introduzir a noção de pena como instrumento de reforma moral do indivíduo, por meio do conceito de penitência — voltado à cura da alma e ao arrependimento do pecador — consolidou-se a ideia de reclusão como meio de reflexão, expiação e correção da conduta, inspiração esta que repercutiu diretamente na construção dos primeiros sistemas penitenciários. Essa concepção, fortemente marcada por valores teológico-morais predominantes até o século XVIII,

compreendia o crime não apenas como violação da lei humana, mas também como pecado contra a ordem divina.

Na Idade Moderna, a prisão deixa de ser mero espaço de custódia e assume função punitiva e disciplinar, antecipando os fundamentos do sistema penitenciário moderno, destacam-se as "*houses of correction"* inglesas e as casas de trabalho holandesas, nas quais o trabalho forçado, a disciplina e o isolamento passaram a ser utilizados como instrumentos de controle social e pretensa reabilitação.

A Teoria do Contrato Social, de Jean-Jacques Rousseau, constitui um dos fundamentos clássicos da pena, ao pressupor que os indivíduos, livres e racionais, celebram um pacto que legitima a existência do Estado e do direito penal, sendo a sanção aplicada àquele que viola esse acordo.

Tal teoria baseia-se na suposição de consenso moral, na concepção do crime como comportamento irracional ou patológico, e na definição da racionalidade a partir do critério da utilidade, elementos que influenciam as concepções reabilitadoras da pena. Contudo, essa perspectiva é criticada por desconsiderar desigualdades sociais, relações de dominação e os limites do livre-arbítrio, além de possibilitar a legitimação de formas modernas de tirania, ao transformar o infrator em inimigo da sociedade.

Nesse sentido, as propostas ressocializadoras tendem a questionar os pressupostos racionais do contrato social e a legitimidade de uma resposta penal estritamente punitiva.

Superada a mera concepção de utilização da pena como mecanismo de custódia, surge a pena como prisão em meados do século XVIII. Baseado principalmente nas concepções religiosas do modelo canônico, é possível identificar três modelos de sistemas penitenciários, a saber, os sistemas pensilvânico, auburniano e progressivo.

O sistema pensilvânico, ou celular, foi marcado pela construção da primeira prisão norte-americana em 1776, a Walnut Street Jail. Nesse sistema, foram abolidos os trabalhos forçados e a pena de morte passou a ser aplicada em casos restritos, ampliando a aplicação da pena privativa, surge então a "esperança de conseguir a recuperação dos condenados" (Bitencourt, 2025).

O modelo de privação de liberdade buscava por meio do total isolamento social a reeducação do preso com o seu arrependimento, no entanto, esse sistema é apontado como um modelo desumano e ineficaz, por comprometer a sociabilidade

do apenado e gerar prejuízos físicos e mentais decorrentes do isolamento prolongado, além de não favorecer a ressocialização, pois debilita o senso moral do condenado e o insere posteriormente nas mesmas condições sociais que contribuíram para o delito.

Os efeitos do sistema celular segundo Von Hentig são

> Depois da dureza dos trabalhos forçados declarou-se, sem horror, como novo procedimento coativo a forçosa ociosidade. A tortura se refina e desaparece aos olhos do mundo, mas continua sendo uma sevícia insuportável, embora ninguém toque no apenado. O repouso e a ordem são os iniciais da desolação e da morte (Hentig, H. V., La pena, p. 225).

Por sua vez, surge no século XX, o sistema Auburniano teve sua origem marcada pela construção, em 1816, da prisão de Auburn, que desencadeou na divisão dos presos em três categorias, estudadas por Edwin Sutherland e Donald Cressey, em Principles of criminology (1960) e citadas por Bitencourt (2025), a saber:

> 1º) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo; 2º) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3º) a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-se-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana (Bitencourt,2025, p.127).

Nesse sentido, percebe-se a influência do sistema auburniano no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto nos artigos 52-A a 52-D da Lei de Execução Penal.

Em 1824, uma comissão legislativa investigou a ocorrência de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão.

Com isso, passou a ser permitido o trabalho. Melossi e Pavarini (2006), elencam que essa mudança foi ocasionada devido à evolução econômica, visto que no início do século XIX a importação de escravos estava restrita, por conseguinte cresceu a demanda por mão de obra. Além disso, passou-se a defender a ideia de que o oferecimento de vagas de trabalho com remuneração diminuiria os índices de cometimento de crimes, e que por essa razão o regime de isolamento restringia o acesso ao mercado de trabalho e tornava o recluso incapacidade para executar qualquer tipo de trabalho posteriormente.

Von Hentig (1959) aponta as dificuldades do enquadramento, que hoje denomina-se estigmatização social, já que as associações e sindicatos eram contrárias à liberação dos presos para trabalhos, sob a justificativa de insegurança de se trabalhar ao lado de ex-prisioneiros. (Hentig, H. V.,1959, p. 225).

> Enfim, a tentativa de humanizar a pena, assim como o propósito de converter o sistema penitenciário em instrumento reabilitador, sempre encontrou duas grandes dificuldades: de um lado, o cidadão comum mantém uma atitude vingativa e punitiva a respeito da pena privativa de liberdade, e, de outro lado, as autoridades públicas, por pragmatismo e oportunismo (geralmente com intenções demagógicas e eleitoreiras), não se atrevem a contradizer esse sentimento vingativo (Bitencourt, 2025).

Por fim, tem-se o sistema progressista, idealizado por Alexander Maconochie (1840), no século XIX, nesse sistema a duração da pena era medida por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado, e era representada por vales ou marcas nas quais eram trocadas por alimentação como forma de pagamento e o excedente seria utilizado para diminuir o tempo de pena. Bitencourt explica que

> “a meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade”. (Bitencourt, 2025).

Ao comparar com o atual sistema de remição da pena, previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (Brasil,1984), observa-se a adoção do mérito do apenado como critério para a redução da pena, permitindo a remição por meio do trabalho, do estudo e, mais recentemente, da leitura.

Dessa forma, pode-se afirmar que o sistema de remição da pena vigente no Brasil incorpora, de forma aprimorada e juridicamente estruturada, os ideais humanizadores e ressocializadores já presentes no sistema progressista de Maconochie (1840), adaptando-os às exigências do Estado Democrático de Direito e à proteção dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade.

2.2. TEORIA DA PENA E A EVOLUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.2.1. Teorias absolutas

As teorias absolutas da pena fundamentam sua legitimidade exclusivamente no delito praticado, concebendo a sanção penal como uma retribuição necessária ao mal causado, em atenção a uma exigência de justiça *(punitur quia peccatum est)*. Tal concepção tem raízes no idealismo alemão, destaca-se Immanuel Kant, para quem a pena decorre de um imperativo categórico de justiça, não podendo o condenado ser instrumentalizado para fins sociais; e Hegel, que compreende a pena como a negação do delito e, consequentemente, a reafirmação da validade do direito violado (Kant, 2007; Hegel, 2003).

Na doutrina moderna, a retribuição assume caráter limitador da atuação estatal, exigindo proporcionalidade entre o injusto culpável e a sanção aplicada.

2.2.2. Teorias relativas- prevenção geral (integradora/positiva direta) e prevenção especial

As teorias relativas da pena, de cunho utilitarista, encontram seu fundamento na necessidade de evitar a prática futura de delitos, justificando a sanção penal por seus efeitos preventivos e não por uma exigência intrínseca de justiça (*punitur ut ne peccetur*).

Nessa perspectiva, a pena é concebida como instrumento de garantia social, voltado à prevenção geral — seja em sua vertente negativa, associada à intimidação dos cidadãos por meio do temor da sanção, conforme formulado por Feuerbach (1801) na teoria da coação psicológica, seja em sua vertente positiva ou integradora, que busca reforçar a confiança coletiva na validade das normas jurídicas e estabilizar o ordenamento jurídico (Bitencourt, 2011).

A prevenção especial, por sua vez, dirige-se ao próprio delinquente, visando impedir a reincidência por meio da correção, intimidação individual ou ressocialização, embora sofra críticas por potencialmente comprometer garantias penais e a dignidade da pessoa humana quando dissociada do princípio da culpabilidade (Bitencourt, 2011).

2.2.3. A pena privativa de liberdade no direito brasileiro

O sistema prisional reflete os valores sociais e políticos da sociedade e seu ordenamento jurídico, dessa forma é importante analisar o contexto histórico do direito brasileiro e o surgimento do sistema penitenciário.

Assim, remonta-se ao Brasil Colônia, período no qual a estrutura político-econômica partia da colonização portuguesa, e a escravidão africana era o ponto central da economia colonial, que visava o favorecimento da Metrópole, e o plano político foi centralizado no patrimonialismo, subordinado à Coroa portuguesa.

Consolidou-se, assim, uma tradição de intervencionismo estatal e de uso das instituições públicas em favor das classes dominantes dos “donos do poder”.

As cadeias coloniais caracterizavam-se pela ausência de organização administrativa, falta de registros, condições insalubres e insegurança estrutural.

Tratava-se, em regra, de espaços precários destinados à custódia provisória de suspeitos ou de condenados que aguardavam a aplicação da pena definitiva, semelhantes às prisões da Idade Antiga.

É dessas constatações que se pode auferir a confluência paradoxal. De um lado, a herança colonial burocrática e patrimonialista; de outro, uma estrutura socioeconômica que serviu e foi utilizada, não em função de toda a sociedade ou da maioria de sua população, mas no interesse exclusivo dos “donos do poder” (Wolkmer, 2003, p. 213).

Com a Independência de 1822, realizada pelas elites e sem participação popular, tornou-se necessária a construção de uma cultura jurídica nacional. No contexto, o liberalismo passou a ser a principal doutrina político-econômica, influenciando a formação das instituições, das leis e de uma elite jurídica própria.

Pode-se dizer que acabou impondo-se o liberalismo de tendência “conservadora”, praticado por minorias hegemônicas antidemocráticas, apegadas às práticas do “favor, do clientelismo e da patronagem”. (Wolkmer, 2003, p. 243).

No século XIX, a consolidação dessa cultura jurídica ocorreu principalmente com a criação dos cursos de Direito em 1827 e com a elaboração de um amplo arcabouço legal durante o Império. Foi nessa junção entre individualismo político e formalismo legalista que se moldou ideologicamente o principal perfil de nossa cultura jurídica: o bacharelismo liberal. (Wolkmer, 2003, p. 249).

Essa herança histórica revela que as deficiências do sistema prisional brasileiro não podem ser compreendidas como meras disfunções contemporâneas, mas como expressões de uma cultura jurídico-política construída sobre bases

conservadoras, escravocratas e antidemocráticas. Assim, a permanência de práticas punitivas excludentes e pouco comprometidas com a dignidade humana evidencia os limites do liberalismo conservador que moldou o ordenamento jurídico nacional, impondo desafios permanentes aos ideais de justiça, proporcionalidade e ressocialização que orientam, ao menos no plano normativo, o Direito Penal contemporâneo.

Em 1850, surge o primeiro presídio brasileiro, no Rio de Janeiro, conhecido como Casa de Correção da Corte, criado através do Decreto nº 678, com o intuito de ser uma prisão trabalhista, onde o encarcerado ficava em reclusão durante a noite e realizava trabalhos em grupo durante o dia. A instituição contava com uma superlotação de presidiários acusados de diversos tipos de crimes e infrações penais, sem nenhum tipo de separação, todos coabitavam em situações degradantes. (Arquivo Nacional – DIBRARQ, 2026).

O intuito era que a prisão operasse como uma instituição fechada, organizada a partir da disciplina, do trabalho e da educação, uma vez que o desvio era frequentemente interpretado como resultado da ignorância e da ausência de instrução formal.

A regeneração do condenado, portanto, era apresentada como meio para a promoção do bem-estar coletivo. Todavia, a própria documentação produzida no interior da instituição evidencia o distanciamento entre os pressupostos teóricos do modelo penitenciário e sua concretização prática.

As reiteradas solicitações dos diretores por recursos públicos, as queixas relativas às condições de trabalho dos funcionários e a defesa do uso de castigos físicos no interior da prisão revela as limitações estruturais e operacionais do estabelecimento, comprometendo o ideal regenerador proclamado.

O sistema penitenciário brasileiro foi historicamente marcado por episódios que evidenciam o descaso do poder público em relação às políticas penais, bem como pela adoção de modelos institucionais que se mostraram inviáveis quando transpostos para a realidade nacional.

O abandono estatal contribuiu para que a prisão deixasse de cumprir sua função ressocializadora, transformando-se, muitas vezes, em espaço de reprodução da criminalidade e de violação sistemática de direitos fundamentais.

Com a promulgação do Código Penal de 1890, consolidou-se a adoção de novas modalidades de prisão, afastando-se as penas perpétuas e coletivas e

limitando-se a sanção penal à restrição da liberdade individual, com pena máxima de trinta anos.

Previram-se, então, formas como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar, refletindo a tentativa de modernização do sistema penal brasileiro.

No âmbito da execução penal, o Sistema Progressivo baseava-se na avaliação do comportamento e do aproveitamento do preso, dividindo o cumprimento da pena em estágios sucessivos, com possibilidade de progressão até a liberdade condicional. Trata-se do modelo que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil atualmente, ainda que com adaptações.

No início do século XX, foram criados estabelecimentos especializados voltados à classificação da população carcerária segundo critérios criminais e sociais, como contraventores, menores, processados, pessoas com transtornos mentais e mulheres.

Essa divisão do espaço prisional revelou uma tentativa de racionalização do sistema, baseada no grau de infração e na periculosidade atribuída ao réu. Ao mesmo tempo, a separação por sexo e idade representou um avanço técnico em relação às legislações anteriores.

Com a reforma do Código Penal promovida pela Lei nº 7.209/1984, abandonou-se a distinção entre penas principais e acessórias, passando o ordenamento jurídico a reconhecer apenas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e a multa.

A análise da formação histórica da cultura jurídica brasileira revela a inexistência, por longo período, de preocupação sistemática com a regulamentação do regime penitenciário.

Mesmo após a independência, a Constituição de 1824 não tratou especificamente da execução da pena, limitando-se a previsões genéricas sobre a intranscendência da pena e condições mínimas dos estabelecimentos prisionais, as cadeias.

O Código Criminal do Império de 1830 disciplinou algumas modalidades punitivas — como galés, prisão com trabalho, banimento e pena de morte — já demonstrando incipiente atenção à individualização da pena e ao trabalho prisional, ainda que sob lógica marcadamente punitiva.

Ao longo do século XIX e início do XX, a matéria permaneceu fragmentada em legislações esparsas. O Código Penal de 1890 e a Constituição de 1891 pouco avançaram na estruturação da execução penal. Institutos como sursis e livramento condicional foram introduzidos apenas na década de 1920, sem que houvesse, contudo, um sistema penitenciário organizadamente regulado.

Somente a Constituição de 1934 atribuiu à União competência para legislar sobre normas fundamentais do regime penitenciário, marco que impulsionou projetos de codificação.

Esse processo culminou na elaboração da Lei de Execução Penal (Brasil,1984), que consolidou diretrizes voltadas à humanização do cumprimento da pena, a garantia de direitos e a preparação do condenado para o retorno ao convívio social.

Ademais, a legislação penal brasileira incorporou o instituto da liberdade condicional, previsto no art. 83 e seguintes do Código Penal, mecanismo historicamente vinculado ao sistema progressivo inglês, desenvolvido sob a influência das experiências de Maconochie (1840).

Nesse contexto, a progressão de regimes assume relevante papel no cumprimento da pena, ao permitir a passagem gradativa do apenado por estágios menos rigorosos de execução.

Tal dinâmica favorece o processo de reintegração social, na medida em que possibilita o retorno progressivo ao convívio comunitário, conciliando os interesses do condenado e da própria sociedade, que se beneficia de uma política penal orientada à ressocialização.

Nesse contexto, o trabalho prisional foi alçado a elemento central da política executória, concebido simultaneamente como dever, direito e instrumento de reintegração social. É justamente dessa centralidade que emerge o instituto da remição da pena pelo trabalho — posteriormente ampliado para o estudo —, mecanismo que materializa, no plano jurídico-executório, a vinculação entre atividade laborativa, redução do tempo de pena e finalidade ressocializadora, tema que passa a ocupar posição nuclear na análise que se seguirá.

2.3. INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) demonstram que o Brasil conta, hoje, com uma população prisional de mais de 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo. Além disso, mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos foram feitas desde a implementação das audiências de custódia em 2015. Entre 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 14.731 denúncias, totalizando 55.668 violações de direitos, das quais 80% ocorreram dentro dos presídios.

Nesse sentido, é recorrente o entendimento de que os estabelecimentos penitenciários no Brasil não atendem às condições mínimas necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana. A superlotação das celas, a deficiência de ventilação e iluminação, as más condições de higiene e a precariedade da alimentação revelam um cenário incompatível com a finalidade constitucional da pena, que não pode se confundir com sofrimento físico ou degradação moral.

A Lei de Execução Penal prevê expressamente, em seus artigos 12 e 14, a garantia de “assistência material e à saúde, abrangendo alimentação adequada, vestuário, instalações higiênicas e atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Todavia, a realidade cotidiana das prisões brasileiras demonstra o reiterado descumprimento desses dispositivos legais, resultando em ambientes degradantes e propícios à disseminação de doenças. A precariedade das condições de higiene, aliada à ausência de informação adequada, faz com que muitos presos sequer compreendam a gravidade de enfermidades que contraem durante o encarceramento.

A superlotação dos presídios, em flagrante desrespeito ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, evidencia a precariedade estrutural do sistema.

A própria Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), ao prever o alojamento em cela individual com condições mínimas de salubridade e área adequada, revela-se sistematicamente descumprida, gerando uma situação de “sobrepena” imposta aos detentos para além da sanção judicialmente fixada.

A “sobrepena” ocorre quando a pessoa privada de liberdade sofre restrições que ultrapassam os limites da sanção judicialmente imposta. Em contextos de

superlotação e violação de direitos humanos, os detentos acabam sendo submetidos a condições degradantes, não previstas na condenação.

Dessa forma, há uma dupla punição: além da pena privativa de liberdade, verifica-se a violação da dignidade humana, excedendo os limites legais da execução penal.

Assim, embora a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) preveja tratamento diferenciado e separação dos presos, observa-se que são poucas regras que são cumpridas, como a separação por sexo, devido ao desequilibrio entre o número de presos e a quantidade de presos.

Ressalta-se esse caráter precário a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, que reconheceu um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro (2015).

Assim, embora a finalidade da pena que se defende atualmente seja a ressocialização do preso, o sistema de privação de liberdade evidencia uma massiva violação de direitos humanos, não conseguindo suprir necessidades básicas.

O sistema que se propunha a substituir penas cruéis e desumanas acabou por se converter em um espaço de violação de direitos, insalubridade e exclusão social, distanciando-se profundamente dos ideais que justificaram sua adoção histórica.

A Lei de Execução Penal (Brasil,1984) estabelece que o trabalho do condenado possui natureza de dever social e constitui instrumento de promoção da dignidade humana, devendo assumir caráter educativo e produtivo. Entretanto, em 2024, a disponibilização de atividades laborais no sistema prisional ainda se mostrava limitada, conforme apontam dados do SISDEPEN.

Embora cerca de 85% das unidades prisionais registram a existência de pessoas privadas de liberdade inseridas em alguma atividade de trabalho, apenas cerca de 20% da população carcerária efetivamente exercia atividade laboral, havendo, ainda, significativas disparidades entre os estados.

No estado da Paraíba evidenciou-se que de uma população carcerária de 881 presas, apenas 127 estavam trabalhando. Já a população carcerária masculina de um total de 14.708 apenas 1.440 estavam trabalhando. Já com relação a educação, em 2024, dados do SISDEPEN indicaram que 29% dos estabelecimentos penitenciários brasileiros não dispunham de salas de aula destinadas a atividades educacionais.

A ausência de trabalho e de programas educativos, aliada ao excesso de tempo ocioso, contribui para a transformação dos estabelecimentos prisionais em verdadeiros espaços de reprodução e fortalecimento da criminalidade organizada.

Em muitos casos, a atuação de agentes penitenciários corruptos viabiliza a entrada de aparelhos celulares, permitindo que detentos continuem a comandar atividades ilícitas tanto dentro quanto fora dos muros da prisão.

Sob essa ótica, o preso ocioso revela-se não apenas oneroso para o Estado, mas também socialmente nocivo. Estudos indicam que o custo mensal de manutenção de um detento é significativamente superior ao investimento necessário para manter um aluno na rede pública de ensino fundamental, o que evidencia a irracionalidade do modelo punitivo vigente e a inversão de prioridades nas políticas públicas.

A execução da pena deve garantir a ressocialização do condenado, promovendo sua reinserção na sociedade. O sistema penitenciário tem o dever de oferecer condições e oportunidades que favoreçam esse processo. Nesse contexto, destacam-se programas de estudo, trabalho, atividades culturais e outras formas de inclusão social como instrumentos essenciais de reintegração.

.A sociedade tem obrigações para com o homem, para o qual foi instituída, e um de seus deveres é ofertar-lhe possibilidades para sua auto-realização, ainda mesmo em caso de queda ou erro (Ancel, 2007, p.39).

No que diz respeito a finalidade de ressocialização da execução da pena privativa de liberdade, pode ser criticamente ilustrada pelo filme Um Sonho de Liberdade (The Shawshank Redemption, 1994).

A narrativa evidencia que o cárcere, longe de promover o arrependimento ou mudança de comportamento no indivíduo, frequentemente produz despersonalização, violência institucional e dependência estrutural.

A trajetória de Brooks, incapaz de viver em liberdade após décadas preso, simboliza o fracasso de um sistema que não prepara para o retorno social, mas para a perpetuação da exclusão.

Em contraponto, as iniciativas de Andy Dufresne — especialmente por meio do trabalho e da educação — revelam que a ressocialização não é efeito automático da prisão, mas resultado de oportunidades concretas de desenvolvimento humano. A película evidencia, assim, duas dimensões antagônicas da prisão: de um lado, o cárcere como espaço de degradação humana e reprodução de injustiças; de outro, a

possibilidade excepcional de desenvolvimento pessoal quando são oferecidas condições materiais mínimas.

A mensagem crítica subjacente é a de que a ressocialização depende da efetiva garantia de direitos, oportunidades e políticas executórias concretas.

No modelo contemporâneo, sob a ótica da Criminologia Crítica, a prisão preserva essencialmente sua função de segregação social, operando como engrenagem de reprodução das desigualdades estruturais. Nessa perspectiva, o cárcere atua como mecanismo de manutenção da marginalização, de modo que a execução da pena não se revela apta a promover a efetiva reabilitação do indivíduo, sobretudo em razão da profunda cisão existente entre a realidade prisional e a vida em sociedade.

Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal – pense-se na alta cota de reincidência -, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere (Baratta, 1997, p.71-75).

No que tange a ressocialização penal, Beccaria aponta a finalidade da pena, em sua obra, Dos Delitos e das Penas:

> “O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu”. (Beccaria, 1996, p.46).

Nesses termos, os Capítulos II e III do Título II da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), elencam princípios que orientam a ressocialização do delinquente, os quais disciplinam as modalidades de assistência destinadas ao preso e ao interno, conferindo especial centralidade ao trabalho como instrumento de caráter educativo e de terapia ocupacional.

À luz dessa perspectiva, longe de adotar-se o Sistema Celular, o ordenamento jurídico brasileiro tem como finalidade principal da pena privativa de liberdade, conforme disposição legal, a reinserção do preso. Desse modo, o castigo tem como base o caráter utilitarista do preso, o qual define que a pena privativa de liberdade deve ser o momento de reflexão e ocupação do preso para que ele volte à sociedade.

> O decisivo acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade (Molina, 1998, p.381).

O sistema falha ao não viabilizar a aplicação de meios de ocupação, não oferecendo educação e trabalho para que o preso saia da ociosidade e se especialize em algo, para que quando retome a sua liberdade possa sair do cárcere com uma visão diferente e com objetivos.

A respeito, Zaffaroni esclarece:

> É lógico que a pena , ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto , quando só cumpre esta última será irracional e antijurídica, por que se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, 'coisifica' um homem, ou por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direito Humanos. (Zaffaroni, 2005).

No mesmo sentido, elenca Marcos Rolim (2004), "sentenciar pessoas à prisão costuma ser uma forma bastante eficaz de lhes oferecer chances inéditas para associação criminosa e para o desenvolvimento de novas e mais sérias vocações delinquentes" (Rolim, 2004, p. 86).

Assim, para que se alcance o objetivo ressocializador, a pena privativa de liberdade deve atuar sob a lógica da prevenção especial positiva, já que deve ser dirigida ao próprio delinquente buscando evitar a reincidência, por meio de mecanismos de reintegração social do condenado.

3. EXECUÇÃO PENAL: PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E REMIÇÃO DA PENA

Com relação a natureza jurídica, o sistema executório, nos moldes em que foi pensada no ordenamento jurídico brasileiro, tem como ponto de partida o princípio da individualização da pena, conforme estabelecido na própria Constituição Federal art. 5º, inciso XLVI (Brasil, 1988) e na legislação penal infraconstitucional.

Sua condução deve observar o devido processo legal, orientando-se não mais pela análise do fato pretérito — já apreciado na fase de conhecimento —, mas por uma perspectiva prospectiva, voltada à preparação do condenado para o retorno ao convívio social. Nesse sentido, a execução da pena assume função dinâmica, direcionada à reintegração do apenado à sociedade.

Desta feita, a execução da pena possui como pressuposto objetivo a existência de sentença penal, revestida de caráter jurisdicional. O art. 1º da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) estabelece as finalidades da execução penal, dispondo que esta visa não apenas ao cumprimento da decisão judicial, já que o sistema penal adota teoria mista ou eclética, com relação a função da pena, objetivando a retribuição e a prevenção.

Vicente Greco Filho entende não existir ação de execução penal, por não haver pedido de tutela jurisdicional específica, e a execução da pena ser apenas um procedimento complementar à sentença, com incidentes próprios, em que a sentença se executa por força própria, de ofício *(per officium judicis)* independentemente da instauração de nova relação processual (Greco Filho, 2019, p. 101)

Conforme Ada Pellegrini Grinover:

> “Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosada mente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”. (Ada Pellegrini Grinover, 1987, p.7)

Diante desse panorama, percebe-se que a execução penal, embora se desenvolva em interface com a atividade administrativa, possui natureza essencialmente jurisdicional, por decorrer diretamente de sentença penal

condenatória e por envolver a prática de atos decisórios que afetam, de forma concreta, o status libertatis do condenado.

A atuação judicial na execução não se limita à mera fiscalização formal do cumprimento da pena, mas compreende a análise de direitos subjetivos do apenado, a apreciação de incidentes e a modulação do conteúdo executório conforme critérios legais e constitucionais.

Com isso, não pode ficar à mercê da arbitrariedade, deve seguir parâmetros objetivos pautados também no contraditório e ampla defesa para a concessão de remição ou perda dos dias remidos.

No âmbito da execução penal, revela-se imprescindível a análise dos princípios que a norteiam, por constituírem diretrizes fundamentais para a aplicação e interpretação das normas pertinentes. Passaremos a abordar os principais princípios da execução penal, evidenciando sua relevância para a efetivação dos direitos do apenado, a observância da dignidade da pessoa humana e a promoção da finalidade ressocializadora da pena.

O princípio da legalidade, basilar no direito penal, também rege a execução penal, garantindo que o juiz e a autoridade administrativa não se desvirtuem da finalidade da execução da pena, no que tange principalmente a restrição de direitos.

Desse modo, ao analisar os requisitos para aplicação de um benefício, a autoridade não poderá se valer de sua arbitrariedade. Da mesma forma, havendo interpretações divergentes deverá prevalecer a mais benéfica ao apenado.

Quando a lei de execução penal introduzir disposições sancionatórias, como novas faltas, punições ou critérios para concessão de benefícios, deve-se reconhecer sua natureza penal, impedindo sua aplicação retroativa, salvo em hipótese de favorecimento ao condenado.

A humanidade, no que diz respeito à execução penal, foi aos poucos sendo desenvolvida na medida em que os castigos e as penas de isolamento total, mutilação e até a morte foram sendo substituídas e surgiu a ideia de ressocialização.

Desta feita, a Constituição Federal em seu art. 5º, XLVII (Brasil, 1988) veda qualquer pena de caráter cruel, perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento, além de assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral.

Nesse sentido, preza-se pela preservação de todos os direitos do preso que não foram atingidos pela sua sanção penal.

Enquanto a humanidade não encontrar solução para a pena privativa de liberdade, deverá executá-la da melhor forma possível, referencialmente ao homem condenado. Concorde-se ou não com a reinserção social e, talvez, moral do apenado, não se pode perder de vista a observância plena de seus direitos e da justa cobrança dos seus deveres sem os excessos habituais (Oliveira, 1980, p. 17).

O princípio da isonomia diz respeito a assegurar que privilégios e limitações não sejam atribuídos de forma arbitrária ou automática com base em raça, origem social ou posicionamento político.

O caráter jurisdicional da execução penal garante a aplicação do princípio da jurisdicionalidade e assegura a mera condição administrativa da execução da pena, passando ao poder judiciário a análise de seus requisitos e manutenção de sua necessidade.

Por natureza, o órgão encarregado da manutenção da justiça e garantia dos direitos é o Judiciário. A partir do reconhecimento de direitos ao condenado, equivalentes àqueles assegurados aos indivíduos em liberdade, excetuados apenas os atingidos pela condenação, impõe-se o seu devido respeito, conferindo à execução penal um acentuado caráter de juridicidade.

Ademais, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 26), e a Constituição Federal no art. 5º, XLVI, (Brasil, 1988), com clareza dispõem sobre o princípio da individualização da pena que instrumentaliza toda a aplicação do sistema penal, vez que serve tanto para aplicação dosimetria da pena em fase de pré-execução como para estabelecer o tratamento digno ao reeducando como definir o estabelecimento em que o indivíduo cumprirá a pena.

Conforme inciso XLVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, (Brasil,1988), determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Ademais, o art. 5º da Constituição Federal, em seu inc. XLV, (Brasil, 1988), prevê que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Essa disposição preceitua o princípio da intranscendência da pena.

Assim discorre a doutrina de Ferrajoli (2002, p. 318):

> Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamentada em relação à qualidade e quantidade de pena. É este valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das lesões corporais, das penas infames e por outro lado, da prisão perpetua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser (Ferrajoli, 2002, p.318).

Nesse sentido, é possível mencionar o entendimento do Tribunal Estadual de São Paulo reconheceu no Agravo de Execução Penal 00011765220258260482 (2022) que a aplicação de sanção disciplinar sem a devida individualização da conduta viola não apenas o princípio da individualização da pena, mas também a vedação de sanções coletivas prevista no art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

No caso analisado, havia sido reconhecida a prática de falta grave sob a imputação genérica de insubordinação, desobediência e participação em movimento subversivo dentro da unidade prisional, o que resultou na perda de parte dos dias remidos e no reinício do lapso para progressão de regime.

Contudo, verificou-se que os relatos dos agentes penitenciários não individualizam a conduta do agravante, limitando-se a inseri-lo em responsabilização coletiva, sem a descrição de atos concretos por ele praticados

O princípio do devido processo legal, no âmbito da execução penal, decorre do reconhecimento de que a execução da pena possui natureza jurisdicional e, por isso, deve observar as garantias próprias do Direito Processual Penal.

Conforme a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), há uma relação lógica e necessária entre a execução penal e os demais ramos do ordenamento jurídico, especialmente aqueles voltados à tutela de direitos fundamentais, o que impõe a aplicação de princípios processuais como forma de proteção do apenado.

À luz do art. 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal, (Brasil, 1988), “ninguém pode ser processado ou punido senão por autoridade competente, nem privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim, na execução penal, qualquer medida que implique modificação da situação jurídica do condenado, sobretudo quando resultar em aplicação ou agravamento de sanção, deve ser precedida de um procedimento regular, com observância do contraditório, da ampla defesa e das demais garantias processuais, assegurando-se a função garantidora do devido processo legal.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, e que em seu art. 8º, item 2, dispõe que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas (...)”.

Ademais, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal disposição afirma o princípio da presunção de inocência, a todo indivíduo pertence o “status” de não culpado, o qual só pode ser desconstituído após o devido processo legal.

Assim, é certo que mesmo após a aplicação de sentença penal condenatória com a modificação do “status” as definições de benefícios ou progressão de regime, como no caso da remição ou concessão de livramento condicional só poderão ser efetivas após o devido processo legal.

Nesse sentido, vigora o princípio do contraditório e ampla defesa o art. 5º, LV, prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Destarte, no que diz respeito a apuração de infrações ou faltas graves, será assegurado ao apenado ser acompanhado por advogado e se utilizar de todos os meios de prova aptos a demonstrar a sua inocência e alegar fatos contrários ao que lhe é imputado.

3.1. INSTITUTO DA REMIÇÃO

O doutrinador Renato Marcão (2017, p. 357) informa que “a expressão “remição” vem do latim, *redimere*, que significa" reparar, compensar e ressarcir”. O instituto tem relação com o Sistema Progressivo, que possibilitou que o próprio apenado direcione o rigor e a temporalidade de cumprimento de sua pena.

A remição da pena encontra fundamento nos princípios da individualização da pena e da humanidade, na medida em que valoriza o esforço pessoal do apenado no curso da execução penal.

Logo, o comportamento proativo do condenado, evidenciado por sua dedicação ao trabalho ou ao estudo, bem como pela busca de aprimoramento pessoal e profissional, passa a ser juridicamente incentivado pelo ordenamento.

Trata-se, portanto, de mecanismo que não apenas repercute no tempo de cumprimento da pena, mas que também se apresenta como importante instrumento de promoção da ressocialização, ao estimular a construção de habilidades e a adoção de posturas compatíveis com o retorno ao convívio social.

O art. 126 da Lei de Execução Penal dispõe a possibilidade de desconto da pena em decorrência do trabalho e do estudo pelo sentenciado:

> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Brasil, 1984).

Ressalta-se que, a princípio, a legislação trouxe a previsão da remição pelo trabalho a remição pelo trabalho pelo texto de 1984. Apenas com o advento da Lei nº 12.433/2011 houve a inclusão da remição pelo estudo.

3.1.1. Remição pelo trabalho

Conforme Montesinos (1962), a atividade laborativa exercia função moralizadora e disciplinadora, sendo capaz de combater hábitos considerados nocivos e de estimular valores de utilidade social entre os condenados.

Nessa perspectiva, atribuía ao trabalho uma dimensão terapêutica no processo de regeneração do apenado, advertindo, contudo, que sua implementação não poderia estar orientada pela busca de lucro, mas sim por objetivos pedagógicos e formativos.

A experiência desenvolvida no Presídio de Valência, apesar de seus avanços, revelou limites concretos desse modelo, sobretudo em razão da oposição da indústria livre, que denunciava concorrência desleal das oficinas prisionais (Montesinos, 1962, p. 291).

Assim, o autor destacou-se como importante formulador da ideia de que o trabalho prisional deveria ocupar posição central na finalidade reabilitadora da pena,

e criticava fortemente o sistema celular que contribuiu para o enfraquecimento da proposta, a perda de qualidade produtiva, evidenciando as dificuldades de harmonizar a função ressocializadora da pena com pressões econômicas externas ao sistema penitenciário.

Com relação ao trabalho, além de ser uma forma de ocupação e amenização da ociosidade, tem como finalidade principal a ressocialização do apenado, tendo em vista que deve ser utilizado esse tempo para aperfeiçoamento para que, quando volte à liberdade, possa ser reinserido no mercado de trabalho, caso contrário voltará a delinquir.

Assim cita Edmundo de Oliveira:

> “a ociosidade ou mesmo o trabalho sem atender às diferenças de idade, saúde e cultura do preso, tornam inválidos os propósitos de evasão e ocupação, pois, pela sua intemperança, causam-lhe desvios naturais de produtividade e empreendimento” (Edmundo de Oliveira,1980, p. 34).

Sob essa perspectiva, não mais se vê o trabalho como um castigo da pena, mas sim a sua função social, sendo inclusive assegurada na constituição federal a proibição de penas de trabalhos forçados art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal 9Brasil, 1988).

O trabalho tem função social nesse sentido, pois pretende mantê-lo inserido no contexto do desenvolvimento econômico e social da comunidade, contribuindo com o bem comum, como seus demais destinatários (Albergaria, 1987, p. 54).

A função de reintegração ao mercado de trabalho é primordial tanto é que alguns doutrinadores censuram o emprego de artesanato ou de recursos tecnológicos ultrapassados, por fomentar a “indústria da miséria”, dificultando ou até mesmo impedindo que a população prisional participe do contexto da economia nacional (Albergaria, 1987, p. 56).

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal disciplina o trabalho em seu capítulo III, trazendo as disposições sobre a sua utilização para fins de remição. A remição pelo trabalho constitui instituto da execução penal que possibilita ao condenado em cumprimento de pena nos regimes fechado ou semiaberto a redução do tempo de pena, à razão de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias efetivamente trabalhados.

A concessão da remição depende de decisão judicial, a ser proferida pelo Juízo da Execução Penal, após a oitiva do Ministério Público e da autoridade

administrativa da unidade prisional onde o apenado se encontra custodiado. Para tanto, deve ser encaminhado mensalmente ao Juízo competente relatório circunstanciado contendo o registro dos dias trabalhados pelo preso, a fim de viabilizar o cômputo e a homologação do benefício.

À luz da interpretação literal do dispositivo, o condenado que desempenhar atividade laborativa por período inferior a 6 (seis) horas diárias não fará jus à remição, do mesmo modo que aquele que trabalhar além de 8 (oito) horas no mesmo dia, em regra, não poderá computar automaticamente o tempo excedente para fins de ampliação do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, reconheceu que as horas trabalhadas após a jornada máxima legal podem ser aproveitadas para fins de remição, desde que, somadas, atinjam o mínimo exigido para o reconhecimento do benefício. (STJ, HC 338.220/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Não é possível a concessão de remição da pena pelo trabalho ao condenado que se encontra cumprindo pena em regime aberto. Primeiramente, porque o art. 126, caput, da Lei de Execução Penal é claro ao limitar o benefício àqueles que estejam nos regimes fechado ou semiaberto.

Em segundo lugar, porque o próprio regime aberto tem como pressuposto o exercício de atividade laborativa, sendo que a recusa injustificada ao trabalho pode, inclusive, ensejar a regressão de regime, conforme previsto no art. 36, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Assim, no regime aberto, a remição somente é admitida quando houver comprovação de frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, não sendo possível a concessão do benefício em razão do trabalho. (Lima, 2022, p. 362).

Para além, a disposição contida no art. 32, § 1º, da Lei de Execução Penal, reforça que o labor prisional não deve ser compreendido unicamente como forma de ocupação do tempo do apenado ao contrário, a norma evidencia seu caráter utilitarista e formativo, ao estabelecer que a atribuição laboral deve considerar a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

O referido dispositivo ainda determina a limitação, tanto quanto possível, de atividades artesanais sem expressão econômica (salvo em regiões de vocação

turística), justamente para priorizar práticas laborais que efetivamente contribuam para a qualificação profissional do condenado. Desse modo, observa-se a preocupação legislativa em estimular a formação compatível com as demandas do mercado, conferindo ao trabalho prisional função estratégica no processo de reinserção social.

Nesse diapasão, a Lei de Execução Penal estabelece a obrigatoriedade do trabalho para o preso definitivo e facultativo ao preso provisório, no art. 31, e sua finalidade produtiva e educativa, no art. 28.

Com o intuito de assegurar a reinserção do apenado e do egresso, levando-se em consideração os estigmas sociais gerados pelo cárcere, foi publicado o Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, dispõe no art. 6º:

> I – três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários; II – quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários; III – cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou IV – seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados (Brasil, 2018).

A despeito da imprescindível presença do trabalho para a ressocialização do apenado, um tópico sensível que se apresenta reside na própria obrigatoriedade do trabalho ao preso definitivo. Ressalta-se que a remição é um direito subjetivo do condenado e que a Constituição Federal veda a imposição de penas de trabalhos forçados.

Neste termos, a compulsoriedade prevista na Lei de Execução Penal suscita debates doutrinários quanto aos seus limites, especialmente quando o Estado não assegura condições dignas de labor, nem oferta suficiente de postos de trabalho.

Assim, questiona-se se a ausência de oportunidade laboral não acaba por transferir ao apenado o ônus de uma omissão estatal, impactando inclusive o acesso à remição da pena.

Nesse debate jurídico sobre o direito do preso de trabalhar e estudar e a insuficiência estatal, surge o conceito de remição ficta ou remição automática, que consiste na possibilidade de o condenado obter o benefício da remição da pena mesmo sem ter efetivamente trabalhado ou estudado, quando a ausência dessas

atividades não decorre de sua vontade, mas de circunstâncias alheias ao seu controle.

A Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), em seu art. 126, § 4º, já reconhece expressamente a hipótese de remição quando o preso é impedido de continuar trabalhando ou estudando em razão de acidente. Nessa situação, a lei afasta qualquer dúvida: o apenado continua a usufruir do benefício.

A controvérsia surge, entretanto, quando o impedimento decorre da própria ineficiência estatal — isto é, quando o Estado não oferece vagas de trabalho ou estudo suficientes no sistema prisional. Ressalta-se que no período da pandemia do COVID-19, o STJ se posicionou no sentido de adoção da remição ficta para os presos que já exerciam labor ou estudo, nos termos do Tema Repetitivo 1.120 (2022).

Prevalece na jurisprudência a não aplicação da remição ficta, sob a justificativa de que ela violaria o princípio da isonomia, pois os presos que efetivamente estudam e trabalham seriam postos em situação de igualdade com os que não executam essas atividades e segundo por não ter previsão legal.

O Doutrinador Rodrigo Duque defende a aplicação do instituto e explica que a vedação da remição ficta pode representar uma forma de dupla punição: o preso é privado do direito ao trabalho ou estudo e, simultaneamente, impedido de reduzir sua pena por meio da remição.

O resultado prático é a ampliação do tempo de encarceramento por motivo que não lhe é imputável. Essa lógica contrária à orientação garantista do sistema penal e o princípio favor rei, que impõe interpretação mais benéfica ao condenado diante de dúvida ou lacuna normativa. (Duque, pg.410, 2025).

Aponta-se, para além, incoerência sistemática com relação a outros entendimentos jurisprudências. O ordenamento admite, por exemplo, a concessão de prisão domiciliar quando inexistente estabelecimento adequado ao regime fixado. Se a falta de estrutura estatal justifica flexibilização do cumprimento da pena nesse caso, por que não reconhecer idêntica consequência quando o Estado deixa de ofertar trabalho ou estudo?

Nesses termos defende:

> "não é razoável que o Estado exija do condenado o cumprimento do dever de trabalhar, mas não ofereça condições para tanto, e pior, não compense o inadimplemento de seu dever de oferta laborativa. Nem se diga que o

> beneficiamento daqueles que não trabalham produziria ruptura da igualdade com os que trabalham, pois tal visão inverte a lógica jurídica favor rei. Na verdade, a ruptura da igualdade ocorre justamente ao não se assegurar a todos os presos o efetivo direito ao trabalho 38 , discriminando-se alguns por desídia político-administrativa ou ausência de condições materiais". (Duque, 2025, pg.410).

Em síntese, a remição ficta representa uma leitura constitucionalmente orientada da execução penal. Ela busca impedir que a ineficiência estatal agrave a situação do condenado, preservando a coerência do sistema, a igualdade material e a finalidade ressocializadora da pena. Negá-la, ao contrário, significa consolidar um modelo de execução penal que pune além do que foi imposto na sentença — não por ato do condenado, mas por falha do próprio Estado.

3.1.2. Remição pelo estudo

A remição tem como finalidade principal incentivar o bom comportamento do apenado, dessa forma ampliou-se o entendimento de trabalho passando a enquadrar não apenas os esforços físicos, mas também intelectuais.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua possibilidade ao julgar o Recurso Especial nº 595.858/SP (2007), que culminou na edição da Súmula 341, por meio da qual se firmou o posicionamento de que a frequência a curso de ensino formal constitui causa apta à remição de parte do tempo de execução da pena em regimes fechado ou semiaberto.

Importa destacar que, mesmo antes da positivação e uniformização desse entendimento em âmbito nacional, já havia iniciativas no plano estadual voltadas ao reconhecimento da remição pelo estudo**.**

No Estado do Paraná, por exemplo, a Portaria nº 5/96 da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba instituiu o mecanismo de concessão do benefício sob a forma de recompensa, permitindo a redução de 1 (um) dia de pena a cada 18 horas-aula frequentadas, desde que o apenado estivesse concomitantemente exercendo atividade laborativa.

Tal experiência evidencia que a valorização do estudo no contexto da execução penal precedeu sua consolidação legislativa e jurisprudencial, que atuou como mecanismo de expansão de direitos diante da inércia legislativa, revelando movimento progressivo de ampliação dos instrumentos ressocializadores.

A previsão legal da remição através do estudo só ocorreu em 2011, com a publicação da Lei 12.433. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 126, da LEP, as atividades de estudo “poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados” (BRASIL, 1984).

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios de 2024, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, o país registrava 9,1 milhões de pessoas com 15 anos ou mais em situação de analfabetismo, correspondendo a uma taxa de 5,3%, embora seja a menor da série histórica iniciada em 2016.

No mesmo período, a média de escolaridade da população com 25 anos ou mais alcançou 10,1 anos de estudo (IBGE, 2024). O Nordeste concentrava 55,6% (ou 5,1 milhões) das pessoas analfabetas do país e o Sudeste vinha a seguir, com 22,5% (ou 2,1 milhões de pessoas).

No que se refere ao acesso à educação no sistema prisional brasileiro, dados do SISDEPEN indicam que 43,13% da população carcerária possui como grau de escolaridade o ensino fundamental incompleto (2025). O dado revela um significativo déficit educacional entre as pessoas privadas de liberdade, evidenciando a histórica vulnerabilidade social que antecede o encarceramento.

Nesse contexto, o oferecimento da educação no cárcere assume papel fundamental, sobretudo porque muitos indivíduos somente alcançam a alfabetização durante o cumprimento da pena. A própria legislação reconhece essa relevância ao prever o acréscimo de dias remidos no caso de conclusão de etapa educacional no ambiente prisional, reforçando o caráter ressocializador da execução penal.

Nos termos da legislação vigente, o condenado poderá abreviar o tempo de cumprimento da reprimenda à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar devidamente comprovadas, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Para fins de remição, considera-se frequência em atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ensino superior ou ainda cursos de requalificação profissional.

O cômputo das horas é realizado a partir de certificação expedida pela unidade de ensino ou pela administração prisional, sendo posteriormente submetido à homologação do Juízo da Execução, após oitiva do Ministério Público.

Trata-se, portanto, de mecanismo que alia a redução da pena ao incentivo à educação formal e à qualificação do condenado, reforçando a função ressocializadora da execução penal. A legislação prevê um acréscimo de 1/3 do tempo a remir em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, conforme §5º do art. 126 da LEP.

De acordo com o art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, têm direito à remição pelo estudo os presos que estejam cumprindo pena nos regimes fechado ou semiaberto.

Por sua vez, conforme dispõe o § 6º do mesmo artigo, que “o condenado em regime aberto ou semiaberto, bem como aquele que se encontra em livramento condicional, também poderá remir parte do tempo de execução da pena — ou do período de prova — mediante frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional”.

Nessa hipótese, a remição ocorre na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de atividade educacional, abrangendo ensino fundamental, médio (inclusive profissionalizante), superior ou cursos de requalificação profissional, desde que essas horas sejam distribuídas em, no mínimo, 3 (três) dias.

Nos termos do art. 126, § 7º, da LEP, admite-se ainda a remição pelo estudo ao preso cautelar, isto é, aquele submetido à prisão preventiva, ficando o abatimento condicionado à superveniência de eventual condenação.

Oportuno destacar que a oferta de atividades laborais ao preso cautelar já constitui garantia prevista no art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

A superação da Súmula 341 do STJ decorre da edição da Lei nº 12.433/2011, que passou a prever expressamente a remição de pena pelo estudo, ampliando a possibilidade para os que cumprem pena em regime aberto ou estando em livramento condicional, não previsto antes da súmula.

Em 10 de setembro de 2015, a Lei nº 13.163, que estabeleceu a obrigatoriedade de implementação do ensino médio nas unidades prisionais, tanto na modalidade regular quanto na supletiva, contemplando a formação geral e também a educação profissional em nível médio, em consonância com o mandamento constitucional que garante a universalização do direito à educação.

A Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça ampliou significativamente o alcance da remição da pena pelo estudo ao orientar os tribunais a reconhecerem, para esse fim, não apenas o ensino formal, mas também atividades educacionais de caráter complementar desenvolvidas no ambiente prisional.

Passaram a ser consideradas iniciativas de natureza cultural, esportiva, profissionalizante, de saúde e outras que integrem o projeto político-pedagógico da unidade e sejam ofertadas por instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público.

A recomendação também estabeleceu critérios estruturais para validação desses projetos, como definição de carga horária, metodologia, objetivos pedagógicos, avaliação e acompanhamento por profissionais habilitados.

Além disso, previu a possibilidade de cômputo das horas efetivamente frequentadas pelo apenado, bem como regulamentou hipóteses de estudo autônomo, permitindo a remição mediante aprovação em exames nacionais de certificação educacional.

Outro avanço relevante foi o estímulo à remição pela leitura, mediante projetos específicos nas unidades prisionais, com previsão de avaliação por resenhas, controle institucional e posterior reconhecimento judicial do benefício. Tais diretrizes evidenciam a ampliação do conceito de educação na execução penal, reforçando sua função ressocializadora para além dos modelos tradicionais de ensino formal.

A Resolução Nº 391 de 10/05/2021 revogou a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, passando a dispor sobre o reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, o que demonstra o avanço nos meios de ressocialização e reconhecimento do princípio da humanidade para o apenado.

No que se refere ao cômputo das horas de estudo para fins de remição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 461.047 (2020), firmou entendimento no sentido de que, embora — por analogia ao trabalho — a jornada diária não deva ultrapassar 8 (oito) horas, a eventual superação desse limite não impede o aproveitamento do tempo excedente.

Assim, admitiu-se o cômputo das horas extraordinárias correspondentes ao período que ultrapassa a oitava hora diária, possibilitando sua utilização para fins de

remição da pena, desde que observados os parâmetros legais de cálculo do benefício.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento do doutrinador Rodrigo Duque Estrada Roig, segundo o qual "nenhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado.

Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial" (Duque, Execução Penal,2025, pg.404).

A ampliação da escolaridade, a certificação formal e a qualificação profissional produzem efeitos que transcendem o tempo de execução penal, influenciando diretamente as possibilidades de inserção social e laboral após a liberdade.

Em um cenário no qual a população prisional é marcada por trajetórias de exclusão educacional prévia, o acesso à educação no cárcere representa oportunidade concreta de ruptura com ciclos históricos de marginalização.

3.2. NOVAS FORMAS DE REMIÇÃO

O presente subtópico não tem a pretensão de esgotar os posicionamentos mais recentes que expandem a interpretação do dispositivo legal, mas de destacar alguns marcos relevantes na concretização dos direitos dos reeducandos, sobretudo no que concerne à efetivação da função ressocializadora da pena.

Trata-se de evidenciar como a evolução doutrinária e jurisprudencial tem contribuído para uma execução penal mais alinhada aos princípios constitucionais e à centralidade da dignidade da pessoa humana.

Assim, passou-se a elencar novas formas de remição que ultrapassam a previsão estrita do caput do art. 126 da Lei de Execução Penal.

Segundo Renato Brasileiro, no âmbito da execução penal, as práticas educativas desenvolvidas no cárcere podem ser compreendidas em duas dimensões complementares.

A primeira refere-se às atividades escolares formais, estruturadas pelos sistemas oficiais de ensino e orientadas à elevação da escolaridade da pessoa privada de liberdade. A segunda abrange as práticas sociais educativas não

escolares, voltadas à socialização, ao desenvolvimento cultural, profissional e à formação ampliada do apenado.

Sob essa perspectiva, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, a remição pela educação — em sentido amplo — não se restringe ao ensino formal, devendo alcançar também atividades formativas complementares que contribuam para o aprimoramento intelectual, profissional e social do condenado. Para o autor, tais práticas concretizam a finalidade ressocializadora da pena, na medida em que ampliam oportunidades e reduzem vulnerabilidades no retorno ao convívio em liberdade.

Nesse sentido, adotou-se a interpretação extensiva e *analogia in bonam partem* para enquadrar como possibilidade de remição a leitura, com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça, revogada pela Resolução Nº 391 de 10/05/2021.

De acordo com a Resolução Nº 391 de 10/05/2021 para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa privada de liberdade deverá formalizar o empréstimo de obra literária junto ao acervo da biblioteca da unidade prisional.

A partir desse registro, terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo, ao final, apresentar relatório escrito sobre a obra no prazo de até 10 (dez) dias, conforme roteiro previamente disponibilizado pelo Juízo competente ou pela Comissão de Validação.

A cada obra efetivamente lida e avaliada, assegura-se a remição de 4 (quatro) dias de pena, observando-se o limite máximo de 12 (doze) obras no período de 12 (doze) meses, o que corresponde à possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias por ano por meio dessa modalidade.

Compete ao Juízo da Execução instituir Comissão de Validação responsável pela análise dos relatórios de leitura, considerando, para tanto, o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa presa.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de remição da pena em razão da participação do apenado em atividades de coral. Isso porque, para além do inegável enriquecimento cultural

proporcionado, a prática musical apresenta relevante potencial formativo também sob o prisma profissional, notadamente nas esferas artística e cultural.

Trata-se, assim, de atividade apta a qualificar e capacitar a pessoa privada de liberdade, afastando-a do ócio carcerário e das engrenagens de reprodução da criminalidade, ao passo que contribui para seu processo de reintegração social.

Nessa perspectiva, revela finalidade ressocializadora análoga àquela inerente ao trabalho e ao estudo formalmente reconhecidos para fins de remição da pena. (REsp 1666637/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível a remição da pena em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que a aprovação seja parcial, ou seja, mesmo que o apenado não obtenha êxito em todas as áreas de conhecimento (HC 541321/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10/12/2019; AgRg no HC 574826/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16/06/2020).

A Resolução Nº 391 de 10/05/2021 estabelece que:

> em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP (Resolução Nº 391, 2021).

Com base nesse entendimento, Quinta Turma do STJ, Com fundamento nos arts. 24, I, e 32 da Lei nº 9.394/1996, fixou que, alcançada a aprovação em uma das áreas do ENCCEJA (nível fundamental), leva a remição de 26 dias (AgRg no HC 559.981/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/02/2020). No caso do ENEM, ao considerar a conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena e o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, a Quinta Turma reconheceu o

direito à remição de 133 dias (HC 424780/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/09/2018).

Ao adotar como parâmetro a carga horária estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394 de 1996, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, a interpretação mantém fidelidade ao princípio da legalidade e assegura maior densidade normativa ao direito à educação no contexto prisional.

Além disso, ao reconhecer um número mais significativo de dias remidos, essa compreensão fortalece o caráter pedagógico e incentivador da remição, estimulando o apenado a investir em sua formação educacional. Tal postura está em sintonia com a finalidade ressocializadora da pena, pois valoriza o esforço individual e amplia as possibilidades concretas de reintegração social.

Outra hipótese de remição defendida por Rodrigo Roig (2025) é pela prática esportiva, o autor organiza essa possibilidade em três categorias: esporte profissional, esporte não profissional e esporte educacional. No que se refere ao esporte profissional, a equiparação ao trabalho é evidente. Havendo habitualidade, disciplina, finalidade produtiva e eventual contraprestação, a atividade esportiva assume contornos típicos de labor, podendo, portanto, ser computada para fins de remição, nos moldes do trabalho prisional previsto na Lei de Execução Penal (1984).

A Constituição Federal (1988) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (art. 217). Como se pode perceber, a parte final do referido dispositivo torna claro que os presos condenados e provisórios também possuem direito à prática desportiva. Do mesmo modo, o art. 41 da LEP elenca como direito do preso o exercício das atividades desportivas compatíveis com a execução da pena (inciso VI).

Importante recordar ainda que a Lei n. 12.864/2013 promoveu alteração na Lei n. 8.080/90, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde (art. 3º). As novas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) também recomendam às administrações prisionais e demais autoridades competentes o oferecimento de assistência esportiva como instrumento de reintegração (Regra 4).

Conjugando-se tais dispositivos a partir da visão redutora dos danos penitenciários, é possível sustentar a inserção do esporte como forma de remição de

pena. A remição pelo desporto profissional não encontra quaisquer dificuldades de implementação, posto que se trata de modalidade de trabalho, seguindo assim os mesmos procedimentos a ele atinentes.

Já a remição pelo desporto não profissional, embora não positivada, é medida que proporciona resgate de autoestima, melhor condição de saúde e maior aproximação social do preso ou internado, atendendo ao próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Deve com isso ser concretizada, mesmo que por analogia. Pode, inclusive, ser inserida como atividade de cunho educativo (educação física), permitindo remição tal como as atividades educacionais. De qualquer modo, assim como a remição por estudo partiu de uma construção jurisprudencial para enfim positivar-se, o mesmo deve ocorrer com o esporte.

Nesse sentido, observa-se toda a evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa que avança com base na máxima efetividade do comportamento positivo, fundamentado em uma visão garantista do direito penal, visa incentivar os comportamentos positivos que socializam o preso com o intuito de diminuir o tempo de pena cumprido. Essas ações demonstram a preocupação e a prevalência do princípio da humanidade com relação à política de execução penal brasileira.

3.3. DA REMIÇÃO

A princípio, é importante elencar que a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União, nos moldes do art. 22, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), nesse sentido, o doutrinador Rodrigo (2025) defende que a disciplina do direito da remição é competência privativa da União por se enquadrar no âmbito do direito penal.

No entanto, a respeito à disciplinas das hipóteses já previstas no rol do art. 126 da LEP, sobre o enquadramento do que seria considerado estudo ou trabalho para fins de remição defende a doutrina citada que essas hipóteses se encaixam no ramo do direito penitenciário, que nos moldes no artigo 24, I, da CRFB/88 é competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Em suma, embora a criação e a estrutura essencial da remição dependam de lei federal, a organização prática das atividades laborais e educacionais — que servirão de base para o cômputo da remição — admite regulamentação

complementar pelos entes estaduais, desde que respeitados os parâmetros fixados pela legislação nacional.

Com a evolução jurisprudencial e doutrinário sobre a ampliação interpretativa das hipóteses de atividades que são passíveis de remição, levanta-se o questionamento sobre a taxatividade ou não do artigo 126 da LEP (1984), sobretudo a respeito da possibilidade de ampliação dessas previsões.

Assim, no que diz respeito à natureza jurídica, Renato Brasileiro defende a concepção de que se trata de rol de natureza exemplificativa, pois não descreve todas as atividades que poderão auxiliar no abreviamento da reprimenda. (Lima, 2025, p. 408).

Merece prosperar tal entendimento, já que embora o dispositivo mencione expressamente apenas o trabalho e o estudo como hipóteses de remição, a interpretação sistemática e constitucional da execução penal conduz à conclusão de que o rol não deve ser compreendido de forma fechada.

Nesse sentido, quando se está diante de um conflito entre dois princípios de um lado a legalidade e do outro o princípio da humanidade, Robert Alexy (1985), defende a aplicação da técnica da ponderação, que é a prevalente na jurisprudência dos tribunais superiores. Não se abandona a legalidade, mas apenas se reconhece que nesse caso de análise dos direitos dos presos deve ter maior relevância o princípio da humanidade, sobretudo a dignidade humana, que é fundamento basilar do estado democrático brasileiro.

Logo, sob a ótica contemporânea, o rol deve ser tido como exemplificativo *(numerus apertus)*, e não taxativo, devendo na análise do caso em concreto o juiz da execução penal da maior ampliação ao mandamento de modo a favorecer o reeducando.

Defende-se tal posicionamento com base na finalidade da pena, que tem seu caráter preventivo, mas se sobressai a sua finalidade de ressocialização, possua caráter misto de prevenção, com isso limitar a remição apenas às hipóteses literalmente descritas no artigo pode frustrar essa finalidade, considerando ainda que deve ser levando o princípio da individualização da pena.

Assim, cada apenado cumpre sua pena em estabelecimentos ou modalidades distintas e em cada região é ofertada de forma desigual diversas oportunidades, o que deve ser levado em consideração para a concessão do direito impreterivelmente é a conduta do apenado, é o comportamento positivo voltado para

a sua melhora pessoal e social, o impacto que sua conduta tem sobre si mesmo e sobre a sociedade e seu comportamento ético.

Ademais, no âmbito penal e da execução penal, admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica quando favoráveis ao condenado.

Nesse termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena:

> tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (STJ, HC 353689/SP, 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer, j. 14-6-2016, DJe 1-8-2016; STJ, AgRg no HC 589363/SP, 6ª T. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 04-08-2020, DJe 10-8-2020).

Para além, em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).

O Superior Tribunal de Justiça – no intuito de beneficiar apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais – vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer também outras formas de remição, tais como estudo por conta própria (AgRg no HC 546850/SP, 5ª T. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03-12-2019, DJe 12-12-2019), estudo à distância (desde que em entidade credenciada, segundo o STJ: AgRg no HC 460196/SP, 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25- 06-2019, DJe 1-7-2019; HC 462379/MG, 6ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12- 03-2019, DJe 28-3-2019), tarefas de artesanato (EDcl no AgRg no REsp 1440061/GO, 5ª T. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06-12-2018, DJe 17-12- 2018; HC 534258/RS, 6ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30-06-2020, DJe 4-8- 2020), atividade realizada em coral (REsp 1666637 / ES, 6ª T., j. 26-09- 2017), atividades profissionalizantes (AgRg no REsp 1720785/RO, 5ª T.Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03-05-2018, DJe 11-5-2018), atividade laboral de “auxiliar de plantão de galeria” ou “representante de galeria” (HC 460630/RS, 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11-04-2019, DJe 26-4- 2019; REsp 1804266/RS, 6ª T. Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11-06-2019, DJe 25-6-2019; AgRg no HC 515431/RS, 6ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19-09- 2019, DJe 1-10-2019; AgRg no HC 534.260, 6ª T., j. 30-06-2020) e outras, sempre em interpretação extensiva *in bonam partem.*

Esse movimento jurisprudencial evidencia que o dispositivo não é interpretado como um rol fechado, mas como enunciação das hipóteses clássicas de remição, admitindo ampliação quando a atividade desempenhada possuir natureza equiparável ao trabalho ou ao estudo e contribuir para a ressocialização.

Portanto, a natureza jurídica do rol do art. 126 da LEP é exemplificativa, permitindo interpretação extensiva e aplicação analógica em favor do apenado, desde que preservada a coerência com a finalidade ressocializadora da execução penal.

Soma-se a isso o fato de que a remição é instituto que visa a própria “harmônica integração social” do condenado (um dos objetivos atribuídos pela LEP à execução penal), razão pela qual não deve sofrer interpretação estreita (STJ, REsp 894305/RS, 6ª T. Rel. Min. Paulo Galloti, j. 4-9-2007, DJ 1-10-2007)

A remição seria, nesse ponto de vista, um instituto concebido em prol da própria integração social do condenado, razão pela qual mereceria irrestrita aplicação e ampliativa interpretação (Duque, 2025, p. 409).

Nesse cenário, a remição revela-se mecanismo de valorização da conduta positiva do reeducando, privilegiando comportamentos voltados ao trabalho, ao estudo e a outras atividades que promovam autonomia, responsabilidade e reintegração social. Mais do que abreviar o tempo de cumprimento da pena, trata-se de reconhecer esforços concretos de reconstrução de trajetórias.

Todavia, a aplicação do instituto não pode ignorar as desigualdades estruturais do sistema prisional, tampouco as especificidades de determinados grupos que vivenciam o cárcere de forma particularmente vulnerável. É nesse contexto que se impõe o aprofundamento da análise acerca das mulheres privadas de liberdade, cujas experiências no sistema penal demandam leitura diferenciada e sensível às questões de gênero.

Parte-se, no capítulo seguinte, do pressuposto de que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal possui natureza exemplificativa. A partir dessa premissa, buscar-se-á examinar como o instituto da remição pode e deve dialogar com as especificidades das mulheres no cárcere, especialmente no que se refere à proteção da maternidade, à aplicação da teoria do cuidado no ordenamento jurídico brasileiro e ao recente posicionamento dos tribunais acerca da equiparação de determinadas atividades ao trabalho para fins de remição.

Adotar a compreensão de que o rol é *numerus apertus* permite analisar, sob perspectiva constitucional e materialmente igualitária, se atividades tradicionalmente invisibilizadas no contexto prisional feminino podem ser reconhecidas como aptas à remição, sobretudo quando vinculadas ao cuidado, à maternidade e à reorganização da vida familiar.

Diante do exposto, defende-se, neste trabalho, que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal possui natureza exemplificativa, admitindo interpretação extensiva e aplicação analógica *in bonam partem*, desde que a atividade desempenhada pelo apenado revele conteúdo formativo, produtivo ou socialmente relevante, compatível com a finalidade ressocializadora da execução penal. Sustenta-se, ainda, que a limitação da remição apenas às hipóteses literalmente previstas no dispositivo compromete a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da igualdade material, especialmente quando consideradas as especificidades do cárcere feminino.

4. MULHERES NO CÁRCERE

Tendo como premissa o contexto de desigualdade social e de vulnerabilidade que a população feminina já enfrenta em diversos contextos sociais, essa vulnerabilidade é aflorada quando se discute o contexto a que são submetidas no cárcere. Isso porque os presídios não foram pensados nas particularidades femininas.

Na época colonial os espaços eram divididos com os homens, ocorrendo várias situações de agressões e violências sexuais. Somente no final da década de 1930 surgiu, no Brasil, o primeiro estabelecimento prisional destinado exclusivamente às mulheres.

> No ano de 1937 foi criado, em Porto Alegre, o Reformatório de Mulheres Criminosas, posteriormente chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social, primeira instituição prisional brasileira voltada unicamente para o aprisionamento de mulheres. (Angotti; Salla, 2018).

O poder punitivo foi pensado sobre uma visão marcada pela exclusão de gênero, sobre essa ótica, como demonstra Luciana Correia Gonçalves, “o Direito Penal, ao se apresentar como solução para conflitos complexos como a violência de gênero, frequentemente atua de maneira seletiva e simbólica, reforçando estigmatização e agravando a precarização da vida de determinados grupos”. (Morais, 2024, p. 48).

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades.

A Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da penal, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Com base na análise dos dados do SISDEPEN referentes ao ano 2025, é possível delinear o perfil predominante das mulheres privadas de liberdade no Brasil. No que se refere à idade, verifica-se maior concentração na faixa etária entre 25 e 34 anos, correspondente a aproximadamente 39,3% da população feminina encarcerada (SISDEPEN, 2025).

Com relação à raça/cor, os dados revelam que mulheres pretas e pardas, somadas, correspondem a aproximadamente 66,7% do total, demonstrando a forte incidência da seletividade penal sobre a população negra (SISDEPEN, 2025).

Os dados apresentados reforçam a constatação de que a mulher privada de liberdade compõe, majoritariamente, o contingente social historicamente marcado pela marginalização e exclusão. Trata-se, em sua maioria, de mulheres não brancas, com filhos, baixa escolaridade e envolvimento em delitos de menor gravidade, frequentemente relacionados a crimes patrimoniais ou a funções periféricas em estruturas delitivas, com reduzida participação nos espaços de poder.

No tocante ao estado civil, observa-se a predominância de mulheres sem companheiro(a), totalizando aproximadamente 63% entre solteiras, divorciadas, separadas ou viúvas (SISDEPEN, 2025).

Esse dado pode refletir o fenômeno do abandono afetivo e familiar enfrentado por mulheres em situação de cárcere, situação agravada pelo estigma social que recai sobre elas. Ademais, as mulheres encarceradas muitas vezes deixam de receber visitas de seus familiares ou cônjuges, e o cenário é ainda mais alarmante quando se discute a visitação pelos seus filhos, muitas mães não aceitam que seus filhos façam visitas pela forma em que são tratados dentro dos presídios.

Nesse sentido, a autora Ana Gabriela, em sua obra “Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão”, relata alguns trechos de falas de detentas no presídio de Franca/SP, que evidenciam o tratamento que os familiares e filhos das detentas recebem durante as visitas, elenca as revistas vexatórias e ausência de espaços adequados para que elas possam ficar com seus filhos e para que recebam também visitas íntimas.

Assim, elenca algumas falas das entrevistadas: “não é filho de cachorro não”, “meu pai não vem por humilhação”, “a gente é preso, não é lixo não” (Braga, 2019, p. 152).

Desta feita, o cenário retratado no presídio de Franca/SP vigora com relação aos demais estados brasileiros, poucos dispõe de espaço adequado para visitação, sendo ainda menor o percentual de unidades com local apropriado para visita íntima. A redução desses espaços contribui para a quebra do vínculo familiar e reforça o isolamento social das mulheres encarceradas.

A mulher privada de liberdade, frequentemente responsável pelo cuidado de filhos e marcada por trajetórias de exclusão, experimenta a pena não apenas como

restrição de liberdade, mas como ruptura de vínculos afetivos e sociais essenciais. Nesse contexto, a execução penal não pode ser concebida de forma neutra ou indiferente às especificidades de gênero. Ao contrário, exige-se uma leitura orientada pela proteção da dignidade humana e pela incorporação da teoria do cuidado, especialmente na interpretação de institutos como a remição da pena.

> [...] eram responsáveis pela criação dos filhos e pela manutenção da casa, e sua prisão empobrece ainda mais a família, impõe a necessidade de reorganização familiar, interrompe sua convivência com os filhos que, em muitos casos, ficam expostos a situações de desproteção. Tudo isto leva à precariedade ou mesmo à total ausência de assistência familiar à mulher presa, que fica, assim, dependente da administração prisional ou de outras presas. (Diuana et al., 2016, p. 2042).

Nesse ponto, é importante situar a questão penitenciária no panorama social e político: a prisão tornou-se uma política pública praticada de forma sistemática e em massa pelo Estado. Longe de ser um problema individual, o encarceramento é uma questão social e política; logo, seu enfrentamento deve se dar em âmbito coletivo e estrutural, não individual (Braga, 2019, p. 277).

A compreensão desse perfil é indispensável para a análise dos institutos da execução penal aplicáveis às mulheres, especialmente no que se refere à maternidade e à remição da pena, que não podem ser interpretadas sob uma perspectiva neutra ou universalizante. Sem uma revisão crítica desse paradigma, o encarceramento feminino tende a perpetuar ciclos de exclusão, aprofundando assimetrias fundadas em raça, classe e gênero, reforçando a seletividade e a desigualdade estrutural que caracterizam o sistema penal brasileiro.

4.1. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE

O relatório do SISDEPEN (2025) aponta que aproximadamente 56,92% da população encarcerada possui filhos, sendo que, no recorte feminino, esse percentual alcança 82%. No entanto, quando se analisa a estrutura destinada ao acolhimento de gestantes e lactantes, o cenário revela profunda insuficiência: apenas 25,99% das unidades prisionais dispõem de dormitório adequado para gestantes e cerca de 22,03% possuem berçário ou centro materno-infantil.

A discrepância entre o número de mulheres mães privadas de liberdade e a reduzida estrutura disponível evidencia que a proteção constitucional à maternidade

não se concretiza de forma plena no sistema prisional brasileiro, revelando um déficit estrutural de efetivação de direitos fundamentais.

A proteção à maternidade no âmbito da execução penal encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura às presidiárias condições para permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L), elenca a proteção à maternidade e à infância (art. 6º), estabelece o direito à educação como dever do Estado (art. 208), em consonância com o princípio da proteção integral da criança, a proteção da família (art. 226) e a proteção integral da criança (art. 227).

No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal, (1984), garante a proteção à maternidade como direito da pessoa presa (art. 41, X), determina a existência de estabelecimentos femininos dotados de seção para gestantes e parturientes (arts. 82, §1º; 83, §2º; 89) e assegura assistência à saúde (art. 14), além de prever a possibilidade de prisão domiciliar à condenada gestante ou mãe de filho menor (art. 117, IV), (Brasil, 1984).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) reforça essa proteção ao assegurar o direito à convivência familiar (art. 19), disciplinar a guarda (art. 33, §§4º e 5º) e garantir assistência integral à gestante e ao recém-nascido (arts. 8º e 9º). No âmbito processual, o Código de Processo Penal, em seu art. 318, autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando se tratar de gestante ou mulher com filho de até 12 anos, concretizando a prioridade absoluta da criança.

No plano internacional, as Regras de Bangkok (2010) estabelecem diretrizes específicas voltadas às mulheres privadas de liberdade, destacando a necessidade de avaliação individualizada (regras 2 e 3), assistência à saúde (regra 10), preservação dos vínculos familiares (regras 26 e 28), cuidados pré e pós-natais (regra 48) e preferência por medidas não privativas de liberdade quando houver filhos dependentes (regra 64).

Apesar desse robusto arcabouço normativo, a realidade carcerária demonstra um descompasso entre previsão jurídica e concretização material. A obra Dar à Luz na Sombra evidencia, a partir de relatos de mulheres privadas de liberdade, o sofrimento decorrente da limitação temporal da convivência com seus filhos, marcada por vínculos interrompidos, apego emocional intenso e separações traumáticas após o período de amamentação (Braga; Angotti, 2019, p. 155-156).

No julgamento do Habeas Corpus 143.641 (2022), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento que dialoga diretamente com a problemática ora analisada. Ao reconhecer que a manutenção da prisão preventiva de gestantes e mães de crianças de até 12 anos, em um sistema prisional marcado por precariedade estrutural — já qualificado como “estado de coisas inconstitucional” na ADPF 347 (2015) — implica violação à dignidade da pessoa humana, à vedação de penas cruéis e ao princípio da intranscendência da pena, a Corte afirmou que os efeitos do cárcere não podem atingir indevidamente crianças que não integram a relação processual penal.

A *ratio decidendi* assentou que, diante da comprovada incapacidade estrutural do Estado de assegurar condições adequadas de pré-natal, pós-parto e convivência digna, a substituição da prisão preventiva por domiciliar deve constituir a regra, admitindo-se exceções apenas mediante fundamentação concreta.

Tal entendimento reforça a constatação de que a proteção à maternidade no cárcere não pode permanecer no plano meramente formal. Se, por um lado, o ordenamento jurídico apresenta robusto arcabouço normativo — constitucional, infraconstitucional e internacional —, por outro, os dados empíricos do sistema prisional revelam a incapacidade material de cumprimento dessas garantias.

O precedente do STF, portanto, funciona como mecanismo de concretização judicial de direitos fundamentais frente à omissão estrutural do Estado, evidenciando que, quando a execução penal ignora as especificidades da maternidade, transfere indevidamente à criança o ônus da política criminal.

Assim, a decisão judicial não apenas interpreta o art. 318 do Código de Processo Penal (1941) à luz do melhor interesse da criança, mas também confirma a premissa central desta pesquisa: a execução penal, quando aplicada de forma indiferenciada às mulheres mães, produz efeitos incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da individualização da pena.

O direito à maternidade e ao convívio familiar entre a criança e a mãe não é um direito que afeta unicamente a presa, mas também seu filho, sua rede familiar e toda a sociedade, já que em uma visão prospectiva e psicológica a forma como essa criança se desenvolverá afetará diretamente o seu comportamento futuramente.

Assim, verifica-se que a maternidade no cárcere permanece tensionada entre a normatividade protetiva e a prática institucional, revelando que a garantia formal não se converte, necessariamente, em efetividade material.

4.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CUIDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A definição da Teoria do Cuidado adotada neste trabalho será a proposta por Joan Tronto, desenvolvida inicialmente em 1990. A autora sustenta que o cuidado não deve ser compreendido como uma prática restrita às relações de gênero, mas como uma dimensão essencial da vida democrática, historicamente vinculada a grupos não hegemônicos e a contextos de subordinação social.

Ao dialogar criticamente com Carol Gilligan, Tronto afirma que, ao associar a ética do cuidado exclusivamente ao gênero, exclui-se a possibilidade de compreendê-lo como uma ética produzida pelas condições estruturais de desigualdade próprias da modernidade. Como afirma a autora: “sugerindo que a ética do cuidado está ligada ao gênero, Gilligan exclui a possibilidade de que o cuidado seja uma ética criada na sociedade moderna por certas condições de subordinação” (Tronto, 2011, p. 53).

Na formulação clássica desenvolvida por Berenice Fisher e Tronto (1990), o cuidado é definido como

> “uma atividade da própria espécie que inclui tudo o que podemos fazer para manter, continuar e reparar nosso “mundo” para que possamos viver nele da melhor maneira possível. Esse mundo inclui nossos corpos, nós mesmos e nosso meio ambiente, e tudo em que procuramos intervir de forma complexa e auto-sustentável”. (Fisher ; Tronto, 1990).

A autora distingue ainda entre cuidado necessário e serviço pessoal. O cuidado necessário corresponde àquele que o indivíduo não pode prover a si mesmo, exigindo a intervenção de outra pessoa. Já o serviço pessoal refere-se às atividades que o sujeito poderia realizar autonomamente, mas opta por delegar.

Nesse contexto, a consolidação de uma democracia orientada pelo cuidado depende do reconhecimento da vulnerabilidade humana como condição universal. Ainda que o indivíduo se perceba autônomo em determinadas fases da vida, todos, em algum momento, experimentaram situações de dependência. A interdependência, portanto, constitui elemento estruturante das relações sociais.

Além disso, a perspectiva democrática do cuidado exige a promoção de condições de igualdade, de modo que tanto o acesso ao cuidado quanto sua prestação não sejam marcados por hierarquias invisibilizadas.

A teoria do cuidado desenvolvida por Joan Tronto (2011) permite compreender que atividades tradicionalmente associadas ao espaço doméstico, historicamente associadas às mulheres, não constituem meras expressões privadas de afeto, mas práticas sociais estruturantes da vida coletiva. Ao identificar as dimensões morais do cuidado — atenção, responsabilidade, competência e receptividade — a autora evidencia que o cuidado envolve trabalho, compromisso ético e impacto social.

Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego referentes ao ano de 2023 indicam que, 222 mulheres e 2.850 homens foram resgatados de situações análogas à escravidão. Embora o número absoluto de homens seja maior, a análise qualitativa dos contextos de exploração revela dinâmicas distintas e profundamente marcadas por desigualdades estruturais de gênero e raça.

A maior parte dos resgates masculinos ocorre no setor agrícola, espaço historicamente associado ao trabalho braçal masculino. Já no caso das mulheres, a exploração concentra-se predominantemente no trabalho doméstico — ambiente caracterizado pela informalidade, pela invisibilidade social e pela dificuldade de fiscalização estatal. (Ministério das Mulheres, 2025, p. 40).

Essa realidade evidencia que o trabalho doméstico permanece socialmente vinculado ao sexo feminino, sendo compreendido como extensão “natural” das funções atribuídas às mulheres no âmbito familiar.

A associação histórica entre mulheres e tarefas de cuidado, como limpeza, alimentação, cuidado com crianças, idosos e manutenção do lar, não decorre de aptidão biológica, mas de construções sociais consolidadas ao longo do tempo.

No Brasil, essa vinculação possui raízes profundas no período colonial e escravocrata, quando mulheres negras eram destinadas ao trabalho doméstico compulsório nas casas senhoriais.

As hierarquias de gênero e raça forjadas naquele contexto estruturaram uma divisão sexual do trabalho que persiste, ainda que sob novas formas, na contemporaneidade.

A informalidade, os baixos salários, as jornadas extensas e a desvalorização social do trabalho doméstico revelam a permanência desse padrão histórico de exploração.

Nesse contexto, Tronto aponta a problemática da dualidade do cuidado, quando se tornam lados oposto de subordinação e dominante, assim importante é

ressaltar que o cuidador também precisa de cuidado para que se garanta a prevalência de um cenário democrático (Tronto, 2011,p. 12).

No ordenamento jurídico brasileiro é possível visualizar a adoção da teoria do cuidado. O salário-maternidade, previsto no âmbito da seguridade social e vinculado à proteção constitucional à maternidade e à infância, opera como mecanismo de compensação econômica pela suspensão temporária da atividade produtiva formal em razão do cuidado com o recém-nascido.

Ao assegurar renda durante esse período, o Estado reconhece que o cuidado materno não é inatividade, mas trabalho social indispensável à reprodução da vida e à formação de novos sujeitos de direitos.

A Teoria do Cuidado encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro em diversos institutos que reconhecem a vulnerabilidade como fundamento da proteção jurídica, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Estatuto da Pessoa Idosa (2003), a proteção constitucional à maternidade e os mecanismos de assistência social. Esses dispositivos revelam que o Direito brasileiro, ainda que não o declare expressamente, já opera sob uma lógica relacional de responsabilidade compartilhada, aproximando-se da proposta de uma democracia assistencial.

Os exemplos elencados podem dar uma falsa noção de que a Teoria do Cuidado se restringe a situações de vulnerabilidade ou esforços sem remuneração financeira, mas não é entendido dessa forma.

A autora traz em sua obra a exemplificação de médico e paciente como uma relação de cuidado, o que engloba por si o direito à saúde. Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana é reinterpretável à luz da teoria do cuidado. A dignidade não como autonomia abstrata, mas como condição de existência em rede de interdependência.

O conceito jurídico de trabalho, para fins de execução penal, não pode ser reduzido à lógica produtivista mercantil. A finalidade do instituto da remição não é premiar produtividade econômica, mas reconhecer esforço ressocializador.

Nesse contexto, atividades de cuidado, quando exercidas em ambiente prisional, assumem caráter socialmente relevante e compatível com a finalidade constitucional da execução penal. Com base nesses conceitos, é possível enquadrar o direito de que a teoria do cuidado se aplica no âmbito da execução penal como atividade que possibilita o direito à remição.

4.2.1. Equiparação ao trabalho

A aplicação da Teoria do Cuidado para a equiparação ao trabalho exige a ampliação do conceito tradicionalmente positivista do direito para uma perspectiva de valorização das atividades que são socialmente relevantes e indispensáveis à reprodução da vida como formas legítimas de contribuição social, para a concretização da democracia assistencial.

Nesse contexto, os trabalhos domésticos historicamente associado ao espaço privado e ao feminino, o cuidado, seja na amamentação, na criação dos filhos, na assistência a idosos ou na manutenção do ambiente doméstico, foi invisibilizado enquanto trabalho, por não gerar remuneração direta nem integrar o mercado formal.

Contudo, à luz da teoria do cuidado desenvolvida por Joan Tronto (2011), tais atividades não apenas demandam esforço, competência e responsabilidade, mas estruturam as próprias condições de funcionamento da sociedade.

Nesse contexto, discutir sua equiparação a trabalho não significa mera ampliação semântica, mas o reconhecimento jurídico de que manter, proteger e sustentar vidas constitui atividade socialmente produtiva, digna de tutela normativa e valorização institucional.

Considerando que a execução penal deve ser reinterpretada como espaço de concretização da dignidade humana e que devem ser levadas em consideração as especificidades do contexto de encarceramento feminino, torna-se indispensável a valorização e o reconhecimento de outras atividades que possibilitem a remição.

Assim, deve-se considerar que historicamente os labores atribuídos às mulheres privadas de liberdade evidenciam a divisão sexual das atividades, o que se denomina de capital invisível, às mulheres são associadas às atividades domésticas, cuidados de crianças, idosos, costura, bordado, preparação de alimentos, entre outros, que apesar de não remuneradas financeiramente em muitos casos.

Nota-se que as políticas públicas concernentes ao cárcere adotam um modelo unicamente masculino para a elaboração de suas diretrizes, o que evidencia a grande consequência desse sistema, que é a violência sofrida pelas mulheres, tanto no âmbito físico, quanto no psíquico e emocional. Desse modo, o bem mais

precioso de cada indivíduo é afetado, que é a sua dignidade humana (Rampin, 2011, p. 31).

Com base na Teoria do Cuidado, essas atividades são socialmente relevantes, a desvalorização não é neutra; ela reflete um modelo penal estruturado a partir de parâmetros masculinos, que reconhece como trabalho legítimo apenas aquele associado à produção econômica formal, invisibilizando o cuidado e a manutenção da vida como atividades socialmente relevantes.

Nesse contexto, a ampliação interpretativa do instituto da remição exige o reconhecimento de que tarefas tradicionalmente atribuídas às mulheres — inclusive aquelas relacionadas ao cuidado — configuram trabalho em sentido material, pois demandam esforço, responsabilidade e competência, devendo, portanto, ser equiparadas às demais atividades laborais para fins de redução de pena.

Nesse viés, atualmente, busca-se a defesa e reconhecimento do direito das mulheres, importante menção se faz ao julgamento no tribunal do júri, no qual os jurados reconheceram a tese de esgotamento emocional levantada pela defensoria pública do estado do Ceará, vejamos a fala da defensora Michele Camelo:

> Mostrei o contexto de sobrecarga mental feminina. Estamos falando de uma mulher negra, com poucos recursos financeiros, mas que vende churrasquinho na feira para manter a família, órfã de pais, criada pelos avós também já falecidos, mãe de duas crianças de 8 e 11 anos de idade, sem rede de apoio, que precisa trabalhar e dar de conta de todas as obrigações domésticas que envolvem o cuidar. Um trabalho invisível, subestimado e desvalorizado porque é considerado natural. Fora isso, as conturbações de um relacionamento abusivo, com denúncias de violência física e psicológica. O processo inteiro não tem nenhuma testemunha, porque a máxima ainda é ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’. Ao final, pontuamos que ela era a vítima, conseguimos mostrar a violência sofrida por ela, a carga mental e a desigualdade de gênero dentro da família. Dessa forma conseguimos a absolvição (Michele, 2024).

Nesse contexto, a ampliação interpretativa do instituto da remição — compreendida não apenas como técnica de abatimento de pena, mas como instrumento de reconhecimento de atividades que promovam autonomia, cuidado e reconstrução de vínculos — revela-se mecanismo compatível com uma execução penal orientada pela proteção integral e pela superação das desigualdades estruturais que atravessam o encarceramento feminino.

> Segundo dados estatísticos recentes “ao se diferenciar a média de tempo dedicado aos afazeres domésticos e/ou ao cuidado de pessoas segundo o sexo e a condição na ocupação, verifica-se uma expressiva desigualdade entre mulheres e homens: em 2022, a mulher não ocupada dedicou, em

> média, 24,5 horas semanais a tais atividades, enquanto o homem não ocupado despendeu apenas 13,4 horas, pouco mais da metade do tempo feminino. A disparidade permanece significativa mesmo entre pessoas ocupadas, pois as mulheres ocupadas dedicaram, em média, 6,8 horas a mais a essas atividades do que os homens ocupados (IBGE, 2022).

O cuidado não é “benefício” concedido à mulher. É reconhecimento jurídico de trabalho social. A equiparação do cuidado ao trabalho, para fins de remição, não representa criação judicial de benefício não previsto em lei, mas interpretação teleológica e sistemática do art. 126 da Lei de Execução Penal (1984), à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção à maternidade.

Trata-se de interpretação conforme a Constituição, e não de inovação normativa.

4.2.2. Entendimento dos tribunais superiores (razão de decidir e a produção de efeitos nas demais esferas)

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 920.980/SP (2025), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento paradigmático ao reconhecer que os cuidados maternos prestados por mulher privada de liberdade, inclusive durante o período de permanência na sala de amamentação, configuram atividade apta à remição da pena, mediante interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal.

A decisão fundamenta-se no art. 5º, L, da Constituição Federal (1988), que dispõe sobre o direito das presidiárias de permanecer com os seus filhos no período de amamentação, bem como no art. 83, §2º, da LEP, que prevê a existência de berçário nas unidades femininas. Ademais, o voto vencedor ressaltou a necessidade de decisões sensíveis às desigualdades estruturais que aflige as mulheres encarceradas.

A divergência com relação a ampliação do conceito de trabalho residiu na defesa de que tal decisão violaria o princípio da legalidade, pois implicaria criação de benefício não existente em lei pelo poder judiciário. Argumentou-se que o trabalho, para fins de remição, possuiria sentido técnico-jurídico vinculado à atividade produtiva estruturada, com critérios objetivos de mensuração.

A Defensoria Pública sustentou interpretação extensiva *in bonam partem*, invocando a chamada economia do cuidado, as especificidades da maternidade no cárcere e a necessidade de adequação dos institutos executórios às desigualdades estruturais que marcam o encarceramento feminino.

Prevaleceu o voto do Ministro Relator, que reconheceu ser juridicamente admissível a interpretação extensiva do termo “trabalho” para abranger os cuidados maternos. A decisão destacou que a equiparação é compatível com a interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a maternidade e à infância; a amamentação e os cuidados maternos exigem dedicação contínua e constituem atividade essencial ao desenvolvimento saudável da criança; e a interpretação deve considerar as desigualdades de gênero, especialmente no contexto prisional.

Assim, a Terceira Seção fixou a seguinte tese:

> 1. A interpretação extensiva do termo ‘trabalho’ no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. 2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança. 3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões (Brasil, 2025).

A decisão representa um avanço significativo sob a perspectiva de gênero, o STJ promove a igualdade material no acesso aos mecanismos de abreviação da reprimenda, considerando as especificidades que estão historicamente e nesse caso biologicamente associadas às mulheres, reforçando a centralidade da dignidade humana e da proteção integral da criança na execução penal.

Trata-se, portanto, de decisão paradigmática que contribui para a releitura crítica da execução penal feminina, deslocando-a de uma lógica estritamente retributiva para uma perspectiva concretizadora de direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade social e desigualdade de gênero.

Sobre a decisão, Renato Brasileiro de Lima defende:

> essa equiparação revela-se não apenas justa, como também compatível à luz de interpretação sistemática das normas que regulam o afastamento da mulher ao trabalho para os cuidados com o recém-nascido (licença maternidade) e dos instrumentos internacionais que o Brasil figura como signatário ” (Lima, 2025, p. 399).

Em contrapartida, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) no Agravo de Execução Penal n. 8000664-51.2025.8.24.0008 (2025) negou o direito à remição de mulher que cumpria pena em regime domiciliar por cuidados com o filho e com a mãe idosa.

Os desembargadores entenderam que não há provas suficientes de que os cuidados são prestados diretamente pela apenada, nem que seria possível fiscalizar a atividade, já que ela cumpre prisão domiciliar. Elencaram ainda que o filho não está em idade de amamentação, o que diferencia o caso de precedentes que reconheceram a remição em situações semelhantes.

A desembargadora relatora do processo destacou que o cuidado com familiares, embora nobre, decorre de obrigações legais e morais e não se enquadra como trabalho para fins de remição, especialmente quando não há controle sobre a atividade realizada. O colegiado baseou-se na jurisprudência do STJ, *Habeas Corpus* nº 920.980/SP (2025), que reconheceu o direito à remição apenas em casos de mulheres encarceradas que cuidam de filhos em idade de amamentação dentro das unidades prisionais, sob fiscalização direta.

> Os cuidados aos infantes e idosos decorrem de determinação legal e, nos termos delineados nos autos, não são suficientes para demonstrar circunstância excepcional que autorize a remição da pena", afirmou a desembargadora relatora. (Agravo de Execução Penal n. 8000664-51.2025.8.24.0008).

Desse modo, observa-se o contrassenso com a *ratio decidendi* do HC 920.980/SP, no qual o STJ assentou que a interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal deve considerar a realidade material da mulher privada de liberdade, o núcleo argumentativo da decisão não se limitou ao dado biológico da amamentação, mas estruturou-se na valorização jurídica do trabalho de cuidado, na perspectiva da equidade de gênero e na necessidade de afastar estereótipos que invisibilizam tais atividades.

Esse raciocínio dialoga diretamente com a teoria da economia do cuidado, segundo a qual as atividades de cuidado — historicamente atribuídas às mulheres e não remuneradas — possuem valor social e econômico, ainda que invisibilizadas pelo mercado formal.

No caso apreciado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a mulher em prisão domiciliar alegou exercer cuidados permanentes à mãe com AVC e ao filho

adolescente. Embora o colegiado tenha enfatizado a inexistência de amamentação e a dificuldade de fiscalização da atividade, o elemento central permanece o mesmo: trata-se de trabalho de cuidado exercido por mulher em contexto de execução penal, que demanda dedicação cotidiana, responsabilidade e limitação concreta de acesso a atividades laborais formais.

Se, no precedente do STJ, o fundamento determinante foi a necessidade de reconhecer juridicamente o trabalho de cuidado como atividade apta à remição, justamente para evitar que a maternidade se converta em fator de agravamento indireto da pena a mesma lógica se aplica ao cuidado de pessoa idosa com grave comprometimento de saúde e de filho sob responsabilidade materna.

Além disso, o argumento de que os cuidados decorrem de dever legal ou moral não afasta sua caracterização como trabalho, pois o próprio STJ enfrentou raciocínio semelhante ao superar a tese de que a maternidade seria apenas obrigação constitucional, reconhecendo que a existência de dever jurídico não descaracteriza o esforço material e a dimensão laboral da atividade, tampouco a natureza ressocializadora da atividade.

O cuidado, ainda que fundado em dever, envolve dispêndio de tempo, energia e responsabilidade — elementos que estruturam o conceito de trabalho na sua dimensão material.

Sob a ótica da economia do cuidado, restringir a remição apenas à amamentação dentro da unidade prisional significa manter a invisibilidade jurídica das demais formas de cuidado exercidas por mulheres, perpetuando a desigualdade estrutural que o próprio STJ buscou enfrentar.

Se a *ratio decidendi* do HC 920.980/SP (2025) está na valorização do cuidado como atividade produtiva socialmente indispensável e na adoção de perspectiva de gênero na execução penal, não há razão lógica para limitar essa compreensão exclusivamente ao período de lactação intramuros.

Assim, pode-se sustentar que a decisão do TJSC, ao negar a remição, adota leitura excessivamente restritiva do precedente do STJ, desconsiderando que o fundamento central não foi apenas a amamentação, mas o reconhecimento do trabalho de cuidado como atividade juridicamente relevante para fins de abreviação da pena.

A experiência desenvolvida na comarca de Guarapuava/PR evidencia, de forma concreta, a aplicação da teoria da economia do cuidado no âmbito da

execução penal, ao reconhecer o trabalho doméstico não remunerado como atividade apta à remição de pena. A partir de projeto idealizado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao menos dez mulheres em regime domiciliar obtiveram o cômputo de dias remidos com base em atividades domésticas devidamente fiscalizadas, mediante critérios objetivos fixados em convênio institucional que estabeleceu a proporção de um dia de pena a cada três dias de trabalho. (Polícia Penal do Paraná, Trabalho doméstico garante redução de pena para mulheres no sistema prisional de Curitiba, 2024).

A decisão judicial ressaltou que desqualificar o trabalho doméstico implicaria violação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, o qual reconhece que a naturalização da responsabilidade feminina pelo cuidado gera desigualdades estruturais, inclusive na chamada dupla jornada.

Ao admitir a remição pelo trabalho doméstico, o juízo reconheceu que tais atividades, organização da casa, cuidado com filhos e gestão da vida familiar, envolvem dedicação contínua, responsabilidade e dispêndio de energia, ainda que não remuneradas pelo mercado formal, alinhando-se à premissa central da economia do cuidado: a de que o trabalho reprodutivo e doméstico possui valor social e econômico e não pode permanecer invisibilizado pelo sistema jurídico.

O que se defende é que o rol do art. 126 é exemplificativo e a decisão do STJ tem base na economia do cuidado e foi aplicada no caso em concreto para a amamentação.

No entanto, não se restringe a essa espécie de trabalho deve ser contabilizada a remição por outras atividades de cuidados como cuidado de filhos, idosos e da casa, que apesar de serem atividades não remuneradas são socialmente relevantes e embora a desembargadora no TJSC tenha reconhecido como obrigatório é notório que demandam esforços e tempo de mulheres, principalmente, que por ocasião dessas atividades não podem exprimir esforços em outras atividades laborativas.

Ademais, o artigo 32 da LEP dispõe: “art. 32 na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”.

Nesse contexto, a próprio legislação disciplina que devem ser consideradas as condições pessoais, assim caso um apenado se dedique em regime domiciliar

essencialmente a cuidados com crianças, idosos execute qualquer outro tipo de atividade que se enquadre na teoria explana sobre o cuidado deverá ter direito à remição da pena, posto que o art. 126 possui rol meramente exemplificativo não tendo o legislador listados todas as atividades que possibilitam o direito à remição, em junção com o artigo 32 a análise deve ser feita com base na individualização e valorização das condições pessoais do reeducando (Lei de Execução Penal, 1984).

A interpretação exemplificativa do art. 126 da LEP revela-se constitucionalmente mais adequada do que a leitura taxativa, sobretudo quando analisada sob a perspectiva de gênero.

Assim, o reconhecimento do cuidado deve ser atendido de forma ampla de modo a englobar essas especificidades, com o intuito de fomentar a democracia assistencial e na igualdade em sua forma substancial e individualização da pena na medida em que reconhece as peculiaridades de cada realidade, não deve ser limitado ao sexo feminino e a atividade de amamentação, mas ampliado de forma a atingir qualquer gênero que execute atividades enquadradas na economia do cuidado.

Os argumentos contrários à adoção da economia do cuidado residem principalmente na questão de contabilização de horas e fiscalização direta das atividades executadas, como nos trabalhos domésticos, por exemplo.

A solução que se traz é a aplicação da jornada estabelecida no art. 33 da LEP que deve ser de 6 a 8 horas diárias, nesse sentido os cuidados em geral devem ser validados por um estudo social. Por exemplo, caso comprovado que a mulher dedica o seu tempo integral ao cuidado, presume-se o cumprimento da jornada de 6h ou 8h, gerando 1 dia de remição para cada 3 dias de cuidado (Brasil, 1984)

O cuidado pode ser registrado e aferido pela equipe de assistência social da unidade prisional, e no caso de regime domiciliar com a apresentação de certidões de nascimento, cartões de vacinação em dia e declarações de frequência escolar/médica dos dependentes.

No caso de regime domiciliar, a apenada realiza atividades contínuas e regulares, como cuidados com a residência, preparo de alimentos e manutenção da rotina familiar, que demandam esforço físico e disciplina, atendendo à finalidade ressocializadora da execução penal. A carga horária pode ser comprovada mediante diário de atividades, relatórios de equipe técnica, declarações de familiares e de

terceiros residentes, possibilitando ao juízo a verificação objetiva da habitualidade e da extensão do labor.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, já mensura de forma sistemática o tempo dedicado aos afazeres domésticos e aos cuidados de pessoas no Brasil.

A chamada economia do cuidado é incorporada às estatísticas nacionais justamente porque essas atividades, embora não remuneradas, possuem valor econômico mensurável e impacto direto na reprodução social e no funcionamento do mercado de trabalho. Os dados reiteradamente demonstram que as mulheres dedicam número significativamente maior de horas semanais ao cuidado de filhos, idosos e pessoas com deficiência, evidenciando que se trata de atividade contínua, estruturada e socialmente relevante.

Se o Estado brasileiro possui capacidade técnica para quantificar essas horas para fins estatísticos e macroeconômicos, não é juridicamente coerente que se alegue impossibilidade jurídica para mensurar o cuidado no âmbito da execução penal. A mensuração já existe, o que se discute é sua incorporação normativa como critério de reconhecimento jurídico.

Além disso, a própria Lei de Execução Penal (1984) adota critérios objetivos e presuntivos para o cálculo da remição pelo trabalho e pelo estudo, fixando parâmetros diários de jornada (por exemplo, seis ou oito horas de atividade laborativa). Não se exige controle absoluto de produtividade, mas sim a comprovação do exercício da atividade dentro de um padrão normativo previamente estabelecido. Trata-se de técnica jurídica baseada em presunção relativa e padronização administrativa, plenamente compatível com a lógica executória.

Sob esse prisma, uma proposta prática seria a instituição de uma presunção legal de jornada de cuidado, com base em critérios objetivos como: idade do dependente, grau de deficiência ou necessidade especial, inexistência de rede de apoio familiar, entre outros.

Poder-se-ia estabelecer, por exemplo, presunção de 6 ou 8 horas diárias de atividade de cuidado, equiparando-se à jornada reconhecida para fins de remição pelo trabalho externo ou interno. Essa solução preserva a segurança jurídica, evita subjetivismos excessivos e mantém coerência com o modelo já adotado pela execução penal.

Do ponto de vista constitucional, essa interpretação dialoga diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção à maternidade. A invisibilização do cuidado não decorre de sua irrelevância, mas de uma construção histórica que relegou as atividades tradicionalmente femininas ao espaço privado, excluindo-as da esfera de reconhecimento jurídico e econômico. Ao reconhecer o cuidado como trabalho para fins de remição, o Direito Penal deixa de reproduzir essa invisibilidade estrutural.

Portanto, o argumento da “impossibilidade de mensuração” revela-se mais ideológico do que técnico. A Economia do Cuidado já é quantificada pelo próprio Estado. Se o dado existe para fins estatísticos e econômicos, não há óbice técnico que impeça sua incorporação ao campo da execução penal — especialmente quando em jogo estão os direitos fundamentais e a finalidade ressocializadora da pena. A dificuldade de fiscalização não pode servir como barreira de impedimento.

Considerando que o Estado não oferece postos de trabalho formais para todas as presas em regime domiciliar, não se pode exigir delas a comprovação de atividades laborais de forma impossível, configurando verdadeira prova diabólica.

Nesse contexto, o trabalho de cuidado, especialmente o cuidado materno, deve ser reconhecido como atividade produtiva para fins de remição, bastando a declaração da própria presa, acompanhada da prova da existência do dependente sob seus cuidados.

Essa declaração deve gozar de presunção de veracidade, cabendo ao Ministério Público o ônus de demonstrar que a apenada não está efetivamente exercendo o cuidado, sob pena de anular indevidamente o benefício da remição.

Tal interpretação respeita a finalidade ressocializadora da execução penal, valoriza atividades historicamente desconsideradas, e protege a dignidade da pessoa humana, garantindo que a execução da pena não imponha exigências impossíveis à apenada. Deve-se prevalecer a distribuição dinâmica do ônus da prova ou impossibilidade de exigir prova impossível do apenado.

Diante da relevância social e ressocializadora do trabalho doméstico e do cuidado materno, sugere-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) edite uma Resolução específica, nos moldes da Resolução nº 391/2021, que regulamenta a remição pela leitura.

Tal norma poderia estabelecer que o cuidado seja considerado equivalente a trabalho para fins do art. 126 da Lei de Execução Penal, uniformizando os critérios e

padronizando os documentos necessários para a comprovação dessa atividade em todo o país.

A adoção dessa medida garantiria segurança jurídica, transparência e tratamento igualitário a todos, valorizando atividades essenciais historicamente invisibilizadas e promovendo efetivamente a função ressocializadora da pena. Trata-se de deslocamento significativo: o que antes era considerado obrigação privada feminina passa a ser compreendido como contribuição social digna de reconhecimento jurídico.

Desse modo, a incorporação da teoria do cuidado ao campo da execução penal permite compreender a remição não apenas como técnica de abreviação da pena, mas como instrumento de justiça material sensível às desigualdades de gênero.

Ao reconhecer juridicamente atividades historicamente invisibilizadas, a amamentação e o trabalho doméstico, como aptas a gerar remição, o Estado desloca o eixo tradicionalmente produtivista da execução penal e passa a admitir que o cuidado também constitui trabalho socialmente relevante.

Nesse sentido, experiências institucionais como a implementada no Estado do Paraná, divulgada pela Polícia Penal do Paraná (2024), evidenciam um movimento concreto de reconfiguração do sistema punitivo à luz da interdependência e da vulnerabilidade humanas.

Assim, ao dialogar com as dimensões morais do cuidado propostas por Joan Tronto (atenção, responsabilidade, competência e responsividade) a remição pelo cuidado revela-se compatível com uma concepção democrática de execução penal, orientada não apenas pela disciplina e pelo controle, mas pela promoção da dignidade.

O capítulo, portanto, sustenta que a valorização jurídica do cuidado representa passo relevante na construção de um modelo de justiça que reconhece as especificidades das trajetórias femininas no cárcere, reafirmando que a efetividade dos direitos fundamentais depende do reconhecimento das relações de dependência que sustentam a própria vida social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da seguinte problemática: o rol previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal possui natureza taxativa ou exemplificativa? A resposta a essa indagação revelou-se central não apenas para a hermenêutica da execução penal, mas para a própria compreensão da função ressocializadora da pena no Estado Democrático de Direito.

A análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial demonstrou que a interpretação estritamente taxativa do dispositivo não se sustenta à luz de uma leitura sistemática e constitucional da execução penal. Ao longo da evolução jurisprudencial, especialmente com o reconhecimento de hipóteses de remição não expressamente previstas em lei, consolidou-se entendimento segundo o qual o rol do art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem, desde que preservada a finalidade ressocializadora da pena e o princípio da legalidade em sua dimensão garantista.

Nesse contexto, o julgamento do HC 920.980/SP (2025) pelo Superior Tribunal de Justiça representou marco paradigmático ao reconhecer a possibilidade de remição pelo exercício do cuidado materno, compreendendo-o como atividade dotada de conteúdo laboral e formativo. Tal decisão não criou nova hipótese legal, mas reconheceu juridicamente uma atividade que já possui relevância econômica, social e pedagógica, rompendo com a invisibilização do trabalho de cuidado, historicamente delegado às mulheres.

A remição, enquanto instrumento de estímulo ao desenvolvimento pessoal e social do apenado, deve acompanhar a evolução da compreensão constitucional da pena, reconhecendo como juridicamente relevantes atividades que historicamente foram invisibilizadas, sobretudo no universo feminino.

A incorporação da Teoria do Cuidado, especialmente na perspectiva desenvolvida por Joan Tronto (2011), permitiu evidenciar que o cuidado não constitui mera atividade doméstica informal, mas prática estruturante da organização social, tradicionalmente desvalorizada em razão de desigualdades de gênero. Ao ser ignorado pelo sistema penal, o cuidado reproduz a seletividade estrutural que marca o encarceramento feminino, aprofundando vulnerabilidades já existentes.

Sob a ótica constitucional, a interpretação exemplificativa do rol harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da

proteção à maternidade, todos vetores normativos que impõem ao intérprete a superação de leituras formalistas incompatíveis com a função humanizadora da execução penal. A legalidade, nesse cenário, não pode ser compreendida como obstáculo à ampliação de direitos, mas como garantia contra o arbítrio estatal, admitindo interpretação favorável ao apenado quando presente fundamento normativo e finalidade ressocializadora.

Ademais, a mensurabilidade do cuidado não constitui entrave técnico. Dados oficiais do IBGE já reconhecem e quantificam as horas destinadas a afazeres domésticos e cuidado de dependentes, evidenciando que se trata de atividade economicamente identificável. Se o Estado possui capacidade estatística para mensurá-la, não pode alegar impossibilidade jurídica para reconhecê-la no âmbito da execução penal. A adoção de critérios objetivos — como presunção de jornada baseada na idade do dependente ou no grau de deficiência — revela-se medida apta a conferir segurança jurídica e evitar subjetivismos.

Conclui-se, portanto, que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal possui natureza exemplificativa, sendo juridicamente possível o reconhecimento da remição pelo exercício do cuidado quando comprovado seu caráter contínuo, relevante e compatível com a finalidade ressocializadora da pena. Tal interpretação não representa ativismo judicial, mas concretização constitucional dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal.

Ao reconhecer o cuidado como trabalho, o Direito Penal deixa de reproduzir invisibilidades estruturais e passa a dialogar com a realidade social das mulheres encarceradas, promovendo igualdade substancial e efetividade normativa. A execução penal, assim compreendida, aproxima-se de sua vocação constitucional: não apenas punir, mas possibilitar reintegração social com respeito à dignidade humana.

Ao validar o cuidado materno como forma de remição, o Estado estaria promovendo uma "democracia assistencial" e combatendo a exclusão histórica das mulheres no sistema de justiça. A tese defendida, portanto, não amplia indevidamente o sistema de remição, mas reafirma seu sentido teleológico e constitucional, contribuindo para uma execução penal mais coerente com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

A ANCEL, Marc. **A nova defesa social**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019.

ARQUIVO NACIONAL – DIBRARQ. Casa de Correção da Corte – 1850. Disponível em: https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/casa-de-correcao-da-corte-1850. Acesso em: 4 mar. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: edição comemorativa. São Paulo: Saraiva, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Brasília: CNJ.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: DEPEN.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre remição de pena e interpretação do art. 126 da LEP.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641.320/RS. Relator: Min. Gilmar Mendes.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8. ed. São Paulo: **Saraiva Jur, 2023.**

CARVALHO, F. L. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CONJUR. Decisões judiciais com perspectiva de gênero e política de cuidados. **Revista Consultor Jurídico**, 25 set. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-25/decisoes-judiciais-com-perspectiva-de-genero-e-politica-de-cuidados/. Acesso em: 4 mar. 2026.

CONJUR. Estudo defende remição de pena por trabalho doméstico. **Revista Consultor Jurídico**, 1 maio 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-01/estudo-defende-remissao-pena-trabalho-domestico2/. Acesso em: 4 mar. 2026.

DECAUX, Luiz Philippe. **A ética do cuidado em Joan Tronto**. Disponível em: https://luizphilipedecaux,(66-83)+Tronto.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão-Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 318. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 133.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Execução penal.**

HENTIG, Hans von. **La pena: su origen, naturaleza y fines.** Buenos Aires: Editorial Jurídica, 1959.

ISSUU. Capítulo 17 – **A leitura de Joan Tronto acerca da ética do cuidado.** Disponível em: https://issuu.com. Acesso em: 4 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de execução penal.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

MORAES, Luciana Simas Chaves de. **Direito à maternidade e (des)encarceramento feminino no Brasil: perspectivas éticas e jurídicas da punição criminal.** Rio de Janeiro: Ape'ku Editora, 2024.

NCEL, Marc. **A nova defesa social.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direitos e deveres do condenado.** São Paulo: Saraiva, 1980.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2010.

PAVARINI, Massimo. **"A invenção penitenciária: a experiência dos EUA na primeira metade do século XIX".** In: Melossi, Dario; Pavarini, Massimo. Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Revan, 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional do Brasil.** In: CARVALHO, Salo de (org.). Crítica à execução penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 86. Versão em português de paper apresentado na Universidade de Oxford, em 27 out. 2003, no seminário "Crime and punishment under the Lula administration: Challenges for a government of the Left", Centre for Brazilian Studies.

SCIELO. **Trabalho de cuidado, gênero e desigualdade social.** Disponível em: https://scielo.br/j/se/a/r8ZmgZVYSX9q4PQmYcFkBmK/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 4 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Mulher em prisão domiciliar não consegue remição de pena por cuidar de filho e mãe. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mulher-em-prisao-domiciliar-nao-consegue-remicao-de-pena-por-cuidar-de-filho-e-mae-. Acesso em: 4 mar. 2026.

TRONTO, Joan. **A ética do cuidado: uma perspectiva política.** In: DECAUX, Luiz Philippe (org.). Disponível em: https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/download/33/408/574?inline=1. Acesso em: 4 mar. 2026.

UM SONHO de liberdade. Direção: Frank Darabont. Produção: Niki Marvin. Estados Unidos: Columbia Pictures, 1994. 1 filme (142 min), son., color.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro: volume 1: teoria geral do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.